



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010357-31.2019.5.03.0142 em 06/06/2019 20:54:39 - 0567f62 e assinado eletronicamente por:

- michel pires pimenta coutinho



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1906062043231450000089094346**



Documento assinado pelo Shodo



Marciano Guimarães
Michel Pires Pimenta Coutinho
Elen Cristina Gomes e Gomes
Márcia Fioravante Chaves
Fernanda Martins Souza
Marcone Rodrigues Vieira Luz
Cristiano Freitas Fontoura
Arthur Costa Fernandes Guimarães
Jullyanna Rodrigues Matos
Stephanie Augusta Pinheiro
Evelyn Elen dos Santos Almeida
Conrado Nogueira da Silva Carrato
Gabriel Bordin Santarelli Zuliani
Joana Angélica Mendes Rodrigues
Tatiane Azevedo Vaz
Allan Raphael Costa Horta
Alexandre Brandão Vasconcellos
Marina Martins da Costa

Moara Luísa P. Portes
Thalita Lucchesi Carvalho dos Santos
Roberta Roquim Rossignoli
Wdheyner Mines Fonseca
Mykhaell Bezerra da Silva
Marina de Melo Marques
Rafaella Cruz Machado de C. F. Resende
Stace Liz Carneiro
Érika Nascimento
Guilherme Lana Coelho
Luciléia Santos Batista
Agostinho Soares Ferreira Júnior
Paula Goulart Gonçalves

EXMA SRA JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

VALE S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.592.510/0164-09, com sede na Avenida Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580, Bairro Mina de Águas Claras, Nova Lima, MG, CEP 34006-270, vem, por seu advogado, *ut* instrumento de mandato, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação civil pública ajuizada pelas seguintes entidades: 1) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO – SINDICATO METABASE DE BRUMADINHO**; 2) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS – SINTICOP/MG** –; 3) **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MINAS GERAIS – SEERC/MG**; 4) **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**; 5) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROJETOS DE EVENTOS DE MINAS GERAIS – SINTETOPE**; 6) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**; 7) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIDADOS**, 8) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**

**EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – SINDI ASSEIO
RMBH, processo 0010357-31.2019.5.03.0142;**

OBJETOS

A presente Ação Civil Pública está adstrita aos seguintes objetos:

- 1) **Concessão de medida liminar** para que seja determinado o bloqueio de R\$ 5.480.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos e oitenta milhões de reais) das contas bancárias da VALE;
- 2) **Concessão de medida liminar** para que a VALE seja compelida a pagar, a título de antecipação de indenização os seguintes valores: R\$ 500.000,00 a título de indenização por danos morais para cada cônjuge, filho ou ascendente; R\$ 150.000,00 a título de indenização por danos morais para cada irmão; R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais para cada neto;
- 3) **Concessão de medida liminar** para seja constituída comissão mista para acompanhar “o cumprimento dos acordos parciais e das liminares deferidas, com a prerrogativa de acompanhar e solicitar documentos”;

Quanto ao mérito, as Entidades autoras pretendem que a VALE seja condenada a:

- 4) Pagar indenização por danos morais individuais às “vítimas fatais do acidente de trabalho, empregadas diretas ou indiretas”, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada, acrescida da importância equivalente a 20% (vinte por cento) nas hipóteses em que for necessária a declaração presumida da morte;
- 5) Pagar indenização por danos morais individuais às “vítimas sobreviventes resgatadas que estavam presentes no local do acidente no dia e horário da tragédia”, no valor equivalente a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) para cada uma;
- 6) Pagar indenização por danos morais individuais “às vítimas sobreviventes do acidente de trabalho”, que “não estavam presentes no local”, mas que “mantinha relação de emprego ou trabalho com a Ré na unidade produtiva da Barragem da Mina do Córrego do Feijão”, no valor equivalente a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada uma;

- 7) Pagar indenização por danos materiais “às vítimas fatais do acidente de trabalho”, correspondente à pensão mensal vitalícia, apurada a partir dos “proventos integrais percebidos pelas vítimas”, com reflexos em 13º, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras e “verbas de toda sorte”, com acréscimo de 30% sobre o montante, pelo princípio da reparação integral;
- 8) Pagar indenização por danos materiais “às vítimas sobreviventes do acidente de trabalho” expressa pelos custos com o tratamento médico e psicológico, além de atendimento médico especializado;
- 9) Constituir fundo com regramento ou contratar empresa para prestar assistência médica às “vítimas sobreviventes”;
- 10) Ressarcir, na “hipótese de redução parcial ou definitiva da atividade laborativa dos trabalhadores sobreviventes”, o “pagamento de verba indenizatória vitalícia;
- 11) Pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);
- 12) Pagar indenização equivalente a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano de 2018, a título de *dumping social*;
- 13) Manter a relação de emprego, o pagamento de salários e a concessão de benefícios aos empregados, até que seja retomada a atividade minerária no local, por, no mínimo, 03 (três) anos;
- 14) Reintegrar eventuais empregados dispensados sem justa causa após 25 de janeiro de 2019;
- 15) Pagar honorários advocatícios no importe equivalente a 20% (vinte por cento).

MATÉRIAS PRELIMINARES

SUSPENSÃO DO PROCESSO – APLICAÇÃO ARTIGO 313, V, ‘a’ e ‘b’, CPC/2015

Em sua petição inicial, as Entidades Autoras trazem a lume juízos de valor acerca dos fatos que deram ensejo ao rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, no dia 25/01/2019.

Data venia, referidos juízos de valor comportarem mero opinativo daqueles que os discorrem, não guardando qualquer relação de fidedignidade ou cognoscibilidade técnica com as verdadeiras causas que deram ensejo ao relatado infortúnio.

Bem por isso, o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho determinou que fosse realizada prova pericial, no bojo da Ação Cautelar Antecedente 5000053-16.2019.8.13.0090, a fim de que fossem avaliadas e apontadas as causas do rompimento da Barragem, bem como realizada a mensuração dos danos patrimoniais ou não decorrentes do aludido acidente.

Verifica-se, dessa forma, que a conclusão da aludida prova pericial repercute diretamente na causa de pedir e nos pedidos formulados pelas Entidades Autoras no presente feito.

Destarte, vem à baila o disposto no artigo 313, V, 'a' e 'b', CPC/2015, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V – quando a sentença de mérito:

a) Dependem do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) Tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

Por consequência, a VALE requer seja determinada a suspensão do presente feito, até a conclusão da prova pericial a ser realizada nos autos do processo 5000053-16.2019.8.13.0090, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES COLETIVAS, ENTRE SI, E EM FACE DAS AÇÕES INDIVIDUAIS

Para que o Juízo reconheça que o processo se apresenta tecnicamente hígido, com relação às partes (legitimidade, interesse e representação), ao Juiz (imparcialidade e competência), a relação processual deve ser existente e válida.

Nesse sentido, a natureza abstrata do direito de ação está longe de ser questão consumada, conforme ensinamento substancial do Professor José Ignácio Botelho de Mesquita:

Parece-nos que um direito consistente no poder de pôr em movimento as sanções da lei, ao qual porém não corresponde este poder, mas apenas o de ‘fazer escutar, conhecer e ponderar as próprias razões’ é um fantasma bem mais sofisticado e surrealista que a ação na concepção de Wach¹.

Nesse viés, e parafraseando Cândido Rangel Dinamarco, não basta o autor possuir o direito de ação. Deve exercer tal direito de forma adequada, ostentando uma pretensão efetivamente amparada pelo direito substancial, uma vez que cabe ao Estado-Juiz aplicar a norma de regência aos fatos, sob critério da legalidade estrita, nos exatos termos do artigo 5º, II, CR/1988.

No caso em exame, as Entidades Autoras reprisam as alegações e os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho no bojo da Ação Civil Pública número **0010261-67.2019.5.03.0028 (documento anexo)**, distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de Betim, bem como da Ação Civil Pública **0010264-39.2019.5.03.0142**, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Ferro e Metais Básicos de Belo Horizonte, Nova Lima, Itabirito e Região, perante a 5ª Vara do Trabalho de Betim e da Ação Civil Pública **0010319-70.2019.5.03.0026**, ajuizada pelo Sintramonti, distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de Betim.

Não se pode perder de vista as inúmeras ações individuais ajuizadas pelos familiares dos trabalhadores que foram vítimas do acidente que culminou no rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, conforme se demonstrará a seguir.

Essa justaposição de ações relacionadas ao mesmo fato jurígeno deflagra prejudicialidade à materialização do princípio da segurança jurídica, conduzindo a um distanciamento dos parâmetros acerca da titularidade do direito material, facilitando a recepção de pretensões ofertadas na dimensão propriamente coletiva, sem que o direito material *sub judice* seja, necessariamente, coletivo, e sem que o direito coletivo seja efetivamente delimitado, o que é de todo temerário, *data venia*, pois permite a mais de um órgão ou entidade propor ações diversas arrimadas no mesmo fato jurígeno e com pedidos idênticos.

¹ DE MESQUITA, José Ignácio Botelho. “Da ação civil”, ed RT, São Paulo, 1975, p. 123.

Há, portanto, uma manifesta insegurança jurídica acerca dos procedimentos adotados pelos entes que se auto intitulam legítimos titulares do direito de ação, como é o caso das Entidades Autoras do presente feito.

Concessa venia, essa crescente “recepção do coletivo” não pode ser feita em detrimento da continuidade da apreciação das pretensões individuais, dada a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Na *praxis forense* brasileira, é necessário entender que a tutela judicial comporta dois planos com enfoques totalmente distintos: 1) individual, resultante da soma de direitos subjetivos ou de obrigações manejáveis na jurisdição singular; 2) conflitos entre interesses metaindividuais, que devem ser conduzidos para a jurisdição coletiva, porque neste plano alteram-se fundamentalmente as categorias básicas, como a legitimação para agir, a representação processual, o contraditório, a coisa julgada, a execução.

A falta de compreensão acerca da distinção alhures tem levado a equívocos no trato judiciário dos planos individual e coletivo, resultando em situações de injustiça e graves prejuízos.

Destarte, é imprescindível que as ações coletivas retromencionadas sejam processadas e julgadas de forma simultânea, a fim de que as matérias preliminares, as matérias prejudiciais e as matérias de mérito sejam equacionadas de forma homogênea, evitando-se, assim, a prolação de decisões divergentes.

Imprescindível, ainda, que os pedidos relacionados a eventuais direitos individuais heterogêneos sejam processados e julgados de forma individual, a fim de se evitar a justaposição de ações.

Ou seja, há a indiscutível necessidade de se adequar os pedidos formulados à realidade processual já existente, conforme passa a demonstrar.

CONEXÃO

Conforme já relatado alhures, a causa de pedir e os pedidos se confundem e estão intimamente relacionados àqueles formulados pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública **0010261-67.2019.5.03.0028**, distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de Betim a quem, diga-se de passagem, já foi reconhecida a competência para processar e julgar todas as ações que tenham por objeto indenização por danos morais coletivos decorrentes do infortúnio ocorrido no dia 25/01/2019, que culminou no rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão.

Com efeito, à luz do que dispõe o artigo 55, CPC/2015, é manifesta a conexão entre as ações:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, requer seja determinada a reunião do presente feito à Ação Civil Pública **0010261-67.2019.5.03.0028**, para que sejam processados e julgados de forma simultânea.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

1) Inépcia da petição inicial e impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação civil pública

A petição inicial se revela inepta, *data maxima venia*.

As Entidades Autoras pedem que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 223-G, § 1º, I a IV, CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 13.467/2017.

Entretanto, necessário esclarecer que o artigo 3º da Lei 9.868/1999 – que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal –, dispõe que a petição inicial **deve** preencher os seguintes requisitos:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Na hipótese vertente, verifica-se que a petição inicial não preencheu os requisitos previstos no inciso I e no parágrafo único suso destacados, o que torna a petição inicial inepta a teor do disposto no artigo 330, I e IV, CPC/2015.

Registra-se, também, que há verdadeira incompatibilidade entre o manejo da Ação Civil Pública e a pretensão de se declarar inconstitucionalidade de lei, pelo sistema difuso.

De acordo com o artigo 16 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Já os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo controle difuso, são entre as partes.

Portanto, há manifesta incompatibilidade entre o instituto da ação civil pública e o controle difuso de constitucionalidade de lei.

Desse modo, a ação civil pública que busca reparações por danos morais e materiais está visando a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo de lei, que estabelece parâmetros para fixação de indenizações, com efeitos *erga omnes*.

Tal fato representa uma espécie de substituta da ação direta de inconstitucionalidade, configurando uma óbvia e ilegítima usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, a doutrina assevera que:

[...] em face das próprias especificidades processuais que caracterizam a ação civil pública, poder-se-ia ainda cogitar de um controle meramente incidental ou concreto de constitucionalidade cuja eficácia restaria limitada às partes envolvidas na controvérsia? Ou, de fato, estamos diante de um processo especialíssimo, de característica notoriamente objetiva, isto é, sem partes, no qual o requerente atua na defesa genérica do interesse público? [...]. A parte ativa nesse processo não atua na defesa de interesse próprio, mas procura defender um interesse público devidamente caracterizado. Assim sendo, afigura-se difícil senão impossível sustentar-se que a decisão que, eventualmente, afastasse a incidência de uma lei considerada inconstitucional, em ação civil pública, teria efeito limitado às partes processualmente legitimadas. [...] Nessas condições, para que se não chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.²

Necessário, portanto, que a petição inicial seja indeferida e que o presente feito seja extinto sem prospecção de mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC/2015.

2) Ausência de interesse de agir

Em sua petição inicial, as Entidades Autoras pretendem que a VALE seja condenada a:

- Pagar indenização por danos morais individuais às “vítimas fatais do acidente de trabalho, empregadas diretas ou indiretas”, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada, acrescida da importância equivalente a 20% (vinte por cento) nas hipóteses em que for necessária a declaração presumida da morte (**pedido letra ‘e’ da petição inicial**);
- Pagar indenização por danos materiais “às vítimas fatais do acidente de trabalho”, correspondente à pensão mensal vitalícia, apurada a partir dos “proventos integrais percebidos pelas vítimas”, com reflexos em 13º, férias +

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e o Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p.379-381

1/3, FGTS + 40%, horas extras e “verbas de toda sorte”, com acréscimo de 30% sobre o montante, pelo princípio da reparação integral (**pedido letra ‘i’ da petição inicial**);

Data maxima venia, referidos não possuem previsão legal, haja vista que, a teor do disposto no artigo 6º do Código Civil, a existência da “pessoa natural termina com a morte”. Com efeito, as Entidades Autoras não podem postular eventuais direitos em nome de pessoas, cujas existências terminaram nos termos da legislação, deixando, assim, de serem titulares de direito e de deveres.

Percebe-se, portanto, que as Entidades Autoras não revelaram a existência do interesse processual.

O interesse processual refere-se sempre à utilidade e à efetividade que o provimento jurisdicional pode trazer aos litigantes. O interesse processual pressupõe a correta descrição da alegada lesão ao direito material e a aptidão do provimento solicitado, cabendo ao postulante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação).

Humberto Theodoro Júnior, em sua abordagem sobre o interesse processual, esclarece que:

não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.³

O jurista italiano Enrico Liebman afirmava que:

o interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

(...)

³ THEORODO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2015. vol. 1.

Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que sua demanda se apresenta merecedora de exame.⁴

Conforme evidenciado o interesse processual surge, portanto, em razão de uma violação ou empecilho ao exercício de um interesse substancial, de modo que será sempre analisado em relação ao caso concreto, jamais em abstrato.

Constatada, a não mais poder, a ausência de interesse processual, a petição inicial deve ser indeferida, em conformidade com o artigo 330, III, CPC/2015 e o presente feito extinto sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 485, I, CPC/2015.

3) **Ausência de documentos essenciais**

Conforme já asseverado, as Entidades Autoras não individualizam quem seriam os substituídos que supostamente sofreram as lesões jurídicas a direitos.

As Entidades Autoras não apresentam aos autos documentos essenciais à instrução da ação, impedindo o pleno exercício do direito de defesa pela VALE.

Ao arrepio do artigo 319, CPC/2015, não foi apresentado sequer listagem de substituídos que, no entendimento das Entidades Autoras, teriam sido prejudicados.

As Entidades Autoras não qualificaram os substituídos.

Ora, se prevalecer o entendimento de que se trata de ação “coletiva”, é certo que esses dados devem necessariamente constar da petição inicial, para que seja declarada válida. Esse é o entendimento de **Valentín Carrion**, ao comentar o artigo 514 da CLT:

(...) b) por não se tratar de dissídio coletivo, os reclamantes têm de ser qualificados individualmente na petição inicial, pena de ser declarada inepta⁵.

Em verdade, o que se percebe é que a petição inicial está escassamente instruída, *data venia*.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Palmas: Intellectus, 2003. vol. I.

⁵ CARRION, Valentín. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 34ª. edição, 2009, Editora Saraiva, pág. 429

Não constam dos autos os documentos necessários ao exercício do amplo direito de defesa pela VALE, tolhendo o exercício ao contraditório e, por conseguinte, vulnerando o disposto no artigo 5º, LV, CR/1988.

O artigo 320 do CPC/2015 prevê que a inicial deverá ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não ocorreu.

Destarte, a petição inicial deve ser indeferida e o presente feito extinto sem resolução de mérito na forma dos artigos 330, I, e 485, I, do CPC/2015.

4) Ausência de liquidação dos pedidos

Não bastasse, as Entidades Autoras olvidaram-se de liquidar cada um dos pedidos, tampouco indicar qual a base de cálculo.

Ao deixar de liquidar os pedidos, as Entidades Autoras descumpriram a obrigação prevista no artigo 840, § 1º da CLT.

Não o fazendo, a petição inicial se torna inepta, a teor do disposto no artigo 840, § 3º da CLT:

Art. 840. Omissis.

§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão extintos sem resolução de mérito.

Destarte, requer que os pedidos não liquidados sejam extintos sem resolução de mérito nos termos do artigo 840, § 3º da CLT cumulado com o disposto no artigo 485, I, CPC/2015.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Conforme já esclarecido, as questões afetas às apurações das circunstâncias que deram ensejo à ruptura da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão e eventuais danos advindos do aludido infortúnio são elementos que compõem o litígio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho a partir da propositura da Ação Civil Pública **0010261-67.2019.5.03.0028**, sendo que para alguns deles, inclusive, já houve celebração de acordo parcial, produzindo os efeitos previstos no artigo 487, III, 'b', CPC/2015 e no artigo 872 da CLT, conforme a seguir demonstrado:

PEDIDOS FORMULADOS PELAS ENTIDADES AUTORAS	ACORDO PARCIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE 0010080-15.2019.5.03.0142
<p>o) seja a Ré condenada na obrigação de fazer e pagar consistente em manter os empregos, salários e benefícios dos trabalhadores até que seja efetivamente retomada a atividade minerária no local e, no mínimo, pelo período de 03 (três) anos, enquanto durar o descomissionamento total da barragem, condenado-a a reintegrar os empregados eventualmente dispensados sem justa causa após a data de 25 de janeiro de 2019.</p>	<p>“I – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO E PARCELAS LEGAIS OU CONVENCIONAIS I.I - A Vale S.A se compromete a <u>garantir o emprego ou pagamento de salário e parcelas legais ou convencionais</u> dos empregados próprios que trabalhavam no sítio de Brumadinho no dia do rompimento da barragem <u>até o dia 31/dezembro/2019</u>, sem prejuízo das garantias legais, examinadas caso a caso.” (item I.I)</p>
<p>j) seja a Ré condenada na obrigação de pagar indenização por danos materiais às vítimas sobreviventes do acidente de trabalho, expressa pelos custos com o tratamento médico e psicológico, além de atendimento médico especializado, que abrangerá questões relacionadas com transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, abuso de álcool e de outras substâncias psicoativas, tratamento de doenças infecto contagiosas ou agravamento de doenças crônicas ocasionado pelo desastre, próteses ou outros equipamentos que sejam necessários em decorrência de redução de mobilidade ou da capacidade laboral, de todos os trabalhadores, próprios e terceirizados, e membros de suas famílias por livre escolha dos atingidos, sem restrições ou limitações impostos por planos de saúde, de forma vitalícia, incluindo aqueles já suportados pelos sobreviventes e suas famílias. k) com o fim de assegurar o cumprimento da obrigação de pagar constante do item “j”, requer seja constituído fundo com regramento a ser definido pelas partes e por este MM. Juízo ou que seja contratada empresa para prestar referida assistência nos moldes apresentados no item 8 da causa de pedir da petição inicial, como por direito.</p>	<p>“III - FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO A Vale se compromete a fornecer aos <u>dependentes, assim considerados aqueles previstos nos art. 16, da Lei. 8213/91</u>, incluindo o menor sob guarda, observado o critério constante do item III.I, dos <u>empregados próprios e terceirizados falecidos ou sem contato em razão do rompimento da barragem e dos estagiários e aprendizes, plano médico e atendimento psicológico, em regime de credenciamento, no Estado de Minas Gerais, sem mensalidade e/ou co-participação.</u> III.I - Com relação ao <u>cônjuge, a obrigação será vitalícia</u> e com relação aos <u>dependentes, até a idade de 22 anos.</u>”</p>

Há, dessa forma, fungibilidade entre os diversos legitimados para ajuizamento da Ação Civil Pública e os pedidos de indenizações formulados, situação que caracteriza litispendência e a coisa julgada (para os pedidos que já foram objeto de acordo judicial).

Ou seja, em se tratando de ação coletiva, é irrelevante a identidade formal ou processual das partes para a caracterização da litispendência ou da coisa julgada, uma vez que a análise do instituto deve levar consideração os possíveis beneficiários das decisões a serem proferidas.

Os arestos a seguir colacionados espelham fonte de Direito luminosa acerca da necessidade de se conferir segurança jurídica à repetição de ações coletivas com a mesma causa de pedir e pedidos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ. 4ª Turma. REsp 1726147 / SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Publicação no DJe em 21.05.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

[...] No mais, o aresto regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que *"tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda"* (REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. Primeira Turma. AgInt no REsp 1580394/RS. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Publicação no DJe em 05.03.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO LATO SENSU TUTELADO. COLETIVIDADE DOS MUNICÍPIOS DE CARPINA.

[...] Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263; REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46).

3. Finalmente, quanto ao polo passivo, o Sodalício a quo também foi bastante claro ao certificar a identidade de partes.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1505359/PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicação no DJe em 30.11.2016)

Flagrantes a litispendência e a coisa julgada de ações coletivas, é de rigor a extinção da presente ação.

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, V, CPC/2015.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, ART. 337, IX, CPC/2015

Os fatos narrados na peça de ingresso e os pedidos formulados demonstram que inexistem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que possam autorizar o manejo da presente ação civil pública.

As Entidades Autoras pretendem que a VALE seja condenada a:

- Pagar indenização por danos morais individuais às “vítimas fatais do acidente de trabalho, empregadas diretas ou indiretas”, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada, acrescida da importância equivalente a 20% (vinte por cento) nas hipóteses em que for necessária a declaração presumida da morte;

Pergunta-se:

- a) Quem são eventuais “vítimas fatais do acidente de trabalho, empregadas diretas ou indiretas”?**
 - b) Qual a legitimidade das Entidades Autoras para postularem eventuais direitos de titularidade das “vítimas fatais”?**
- Pagar indenização por danos morais individuais às “vítimas sobreviventes resgatadas que estavam presentes no local do acidente no dia e horário da tragédia”, no valor equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada uma?

Pergunta-se:

- c) Quem são eventuais “vítimas sobreviventes resgatadas que estavam presentes no local do acidente”?**
 - d) O que se entende por “vítimas sobreviventes resgatadas”**
 - e) Qual a extensão do dano sofrida por cada uma delas?**
 - f) Qual o critério de aferição do nexo de causalidade?**
- Pagar indenização por danos morais individuais “às vítimas sobreviventes do acidente de trabalho”, que “não estavam presentes no local”, mas que “mantinha relação de emprego ou trabalho com a Ré na unidade produtiva da Barragem da Mina do Córrego do Feijão”, no valor equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada uma;

Pergunta-se:

- g) **Quem são eventuais “vítimas sobreviventes que não estavam presentes no local”?**
 - h) **O que se entende por “vítimas sobreviventes que não estavam presentes no local”?**
 - i) **Qual o dano efetivamente experimentado por cada uma delas?**
 - j) **Qual o critério de aferição do nexo de causalidade?**
- Pagar indenização por danos materiais “às vítimas fatais do acidente de trabalho”, correspondente à pensão mensal vitalícia, apurada a partir dos “proventos integrais percebidos pelas vítimas”, com reflexos em 13º, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras e “verbas de toda sorte”, com acréscimo de 30% sobre o montante, pelo princípio da reparação integral;

Pergunta-se:

- k) **Quem são eventuais “vítimas fatais do acidente de trabalho, empregadas diretas ou indiretas”?**
 - l) **Qual a legitimidade das Entidades Autoras para postularem eventuais direitos de titularidade das “vítimas fatais”?**
- Pagar indenização por danos materiais “às vítimas sobreviventes do acidente de trabalho” expressa pelos custos com o tratamento médico e psicológico, além de atendimento médico especializado;

Pergunta-se:

- m) **Quais são as despesas médicas e psicológicas efetivamente experimentadas por cada “uma das vítimas sobreviventes do acidente”, que estejam diretamente relacionadas com o acidente?**
 - n) **Qual o critério de aferição do nexo de causalidade?**
- Constituir fundo com regramento ou contratar empresa para prestar assistência médica às “vítimas sobreviventes”;

Pergunta-se:

- o) **Qual a previsão legal?**
 - p) **Qual o critério de aferição das pessoas a serem assistidas e qual o tipo de assistência?**
- Ressarcir, na “hipótese de redução parcial ou definitiva da atividade laborativa dos trabalhadores sobreviventes”, o “pagamento de verba indenizatória vitalícia;

Pergunta-se:

- q) **Qual a previsão legal?**
 - r) **Qual o critério de aferição da redução salarial?**
 - s) **De que forma seja proferida decisão de caráter não condicional?**
- Pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

Pergunta-se:

- t) **Qual a previsão legal?**
 - u) **Qual o critério de aferição do estratosférico, confiscatório e abusivo pedido de indenização?**
- Pagar indenização equivalente a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano de 2018, a título de *dumping social*;

Pergunta-se:

- v) **Qual a previsão legal?**
 - w) **Qual o critério de aferição do estratosférico, confiscatório e abusivo pedido de indenização?**
- Manter a relação de emprego, o pagamento de salários e a concessão de benefícios aos empregados, até que seja retomada a atividade minerária no local, por, no mínimo, 03 (três) anos;

Pergunta-se:

- x) **Quem são os “empregados” beneficiados? Quais são os benefícios?**
 - y) **Qual a previsão legal?**
- Reintegrar eventuais empregados dispensados sem justa causa após 25 de janeiro de 2019;

Pergunta-se:

- z) **Quem são eventuais “empregados dispensados sem justa causa após 25 de janeiro de 2019?**
- aa) **Qual a previsão legal?**

Percebe-se que parte substancial dos pedidos está relacionada a direitos individuais de familiares de trabalhadores que faleceram por ocasião do acidente de trabalho ocorrido no dia 25/01/2019 e de trabalhadores que, em tese, sofreram lesões decorrentes do acidente de trabalho que culminou no rompimento da Barragem B1 na Mina Córrego do Feijão em Brumadinho.

Esses aspectos inviabilizam o manejo da ação coletiva, haja vista que inexistem interesses difusos, ou seja, conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos, na hipótese vertente.

1) Direitos individuais heterogêneos

Os objetos postulados não se inserem na definição de direito individual homogêneo, que deve ser interpretado em conformidade com suas características, em respeito à evolução de sua conceituação, fruto de esforços legislativos e doutrinários.

Sobre a legitimação extraordinária, o Jurista Luiz Guilherme Marinoni orienta da seguinte forma:

O termo ‘legitimação extraordinária’, assim como o uso ulterior da noção de substituição processual, tem exclusivo fim didático, visando facilitar a compreensão do aluno. Com efeito, conforme já se advertiu anteriormente (Capítulo I da Parte V), não se pode conceber o processo coletivo sob a perspectiva da ação individual, nem se pode aplicar indiscriminadamente as noções do processo individual para a tutela coletiva. De fato, não há razão para tratar da legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais (ou mesmo dos direitos individuais homogêneos) a partir de seu correspondente no processo civil individual. Quando se pensa em ‘direito alheio’, raciocina-se a partir de uma visão individualista, que não norteia a aplicação da tutela coletiva. Não só a partir da premissa de que apenas o titular do direito material está autorizado a ir a juízo, mas principalmente a partir da ideia de que somente há direitos individuais. A noção de direitos transindividuais, como é óbvio, rompe com a noção de que o direito ou é próprio ou é alheio. Se o direito é da comunidade ou da coletividade, não é possível falar em direito alheio, não sendo mais satisfatória, por simples consequência lógica, a clássica dicotomia que classifica a legitimidade em ordinária e extraordinária” (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso..., v. II, 2008, p. 744)

A partir dessa premissa hermenêutica, deve-se considerar a legitimação ativa da ação coletiva como resultado de um concerto normativo extraído da Constituição da República:

Art. 8º. *Omissis.*

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Art. 5º. *Omissis*

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Portanto, a legitimidade para propor a ação coletiva **é limitada pelo Ordenamento ao objeto da demanda** e, por conseguinte, da tutela e não da origem comum do possível direito postulado.

O dispositivo que limita a natureza dos direitos passíveis de serem discutidos em sede de ação coletiva é o **parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:**

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O presente feito não se insere em nenhuma dessas hipóteses.

Note-se que ao tratar de indenizações por danos morais e por danos materiais às “vítimas fatais”, às “vítimas sobreviventes”, às “vítimas sobreviventes que não estavam no local”, as Entidades Autoras reconhecem a **existência de dissemelhanças fáticas entre os ‘substituídos’** que, certamente, interferem na apreciação da causa de pedir e no julgamento dos pedidos formulados.

Se há tais diferenças, por certo, os direitos vindicados não possuem a natureza daqueles direitos disciplinados no dispositivo do **parágrafo único do art. 81 do CDC**.

A defesa de interesses e direitos será exercida de modo coletivo quando se tratarem de direitos difusos, direitos coletivos, ou direitos individuais homogêneos.

À exceção dessas categorias jurídicas de direitos, a defesa deverá ser exercida **por meio de ação individual**.

De se destacar que, em momento algum, as Entidades Autoras promovem análise sobre a natureza dos direitos e interesses.

Não há explanação sobre os direitos, sobre a natureza peculiar que a lei exige e dá tratamento diferenciado.

A despeito disso, percebe-se que os objetos vindicados pelas Entidades Autoras, *in status assertionis*, não se enquadram em nenhuma das qualificações jurídicas disciplinadas no **parágrafo único do art. 81 do CDC**.

Há, como se vê, inúmeros aspectos individualizáveis, incompatíveis com o procedimento da Ação Coletiva, com a instrução probatória e com a tutela coletiva.

Por essa limitação exclui-se a aplicabilidade do dispositivo precitado.

Também não há homogeneidade quando se observa que as Entidades Autoras **sequer apresentam lista de substituídos**.

Diante da necessidade de distinguir quais direitos individuais se submetem ao regime da tutela coletiva, a saudosa Professora **Ada Pellegrini Grinover** classifica os direitos como de origem comum próxima e remota.

Quando a origem comum é remota, inexistirá a indispensável homogeneidade para fins do tratamento coletivo:

Parece evidente, no entanto, que a origem comum - sobretudo se for remota - pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. No consumo de um produto potencialmente nocivo, não haverá homogeneidade de direitos entre um titular que foi vitimado exclusivamente por esse consumo e outro, cujas condições pessoais de saúde lhe causariam um dano físico, independentemente da utilização do produto ou que lhe fez deste usa inadequado. Não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre os quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente.

(...)

Inexistindo a prevalência dos aspectos coletivos, no meu sentir, os direitos serão heterogêneos, ainda que tenha origem comum. Em tese, pode-se afirmar, até, que essa origem comum (ou causa) será remota e não próxima.

Nesse caso, não se tratando de direitos homogêneos, a tutela coletiva não deverá ser admitida, por falta de possibilidade jurídica do pedido.⁶

De acordo com a ilustre Jurista, tal como nas *class actions for damages* do direito norte-americano, a prevalência das questões comuns decisivas para a fixação do *an debeatur* sobre as questões individuais é verdadeira condição de admissibilidade para as ações coletivas:

Chega-se, por esse caminho, à conclusão de que a prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema da *class actions for damages* norte-americanas, também o é no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos e o pedido de tutela coletiva se tornará juridicamente impossível.⁷

Não são homogêneos direitos que, dada a preponderância de questões individuais sobre as comuns, reclamam apuração de nexos causal de maneira individualizada. É o entendimento de **Humberto Theodoro Júnior**:

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade” in: Revista de Processo, vol. 101, ano 26, jan-mar de 2001, RT, p. 21. (negritos não constam do original)

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade” in: Revista de Processo, vol. 101, ano 26, jan-mar de 2001, RT, p. 21-22. (negritos não constam do original)

Na delimitação de uma sorte de direitos individuais homogêneos, ‘devem ser desprezadas e necessariamente desconsideradas as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada consumidor, exatamente porque refogem tais aspectos da homogeneidade, e, por essa razão, se assim não tivesse sido previsto, inviabilizariam praticamente um pedido a título coletivo, no bojo de uma ação coletiva, no processo de conhecimento.’ Se nonexo causal dos danos individuais concorrem fatores diversos ainda que todos os interessados sejam consumidores do mesmo produto, não há que se falar em homogeneidade para os efeitos da ação coletiva. Na verdade, nem mesmo a origem comum é identificável. Quando muito se terá um quadro que reúne efeitos assemelhados, mas de causas individualmente múltiplas ou diversas.

(...)

Isso torna certo que para se falar em ação coletiva é preciso descobrir e assentar um ‘evento-regra’ vale dizer: o uso do produto tem de revelar um defeito constante, um resultado objetivo uniforme e um nexo causal igual ligando sempre o mesmo defeito ao mesmo dano, qualitativamente considerado. A sentença proferida em ação coletiva que defende direitos individuais homogêneos, embora genérica, não pode ser hipotética. Nem tampouco, simplesmente, declaratória de suposições ou meras probabilidades. Esse tipo de sentença tem de chegar a uma conclusão geral, mas que seja certa e positiva. **Destarte, não são homogêneos os direitos que dependam de apuração da causa, ou culpa, individualmente, segundo as características da vítima e peculiaridades do fato concreto.**⁸

A origem dos danos alegados pelas Entidades Autoras é remota, dada a absoluta predominância de questões individuais sobre as comuns. Não existe a indispensável homogeneidade que permitiria o tratamento coletivo dos supostos direitos individuais que as Entidades Autoras pretendem se beneficiar.

Neste sentido, na jurisprudência, prevalece o entendimento de que a existência da análise individual do empregado descaracteriza o direito individual homogêneo pleiteado em ação coletiva:

Com efeito, como bem ponderou o magistrado de primeiro grau, os pleitos aduzidos na inicial, no que toca à condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, não se revestem das características ensejadoras da demanda coletiva que, por essência, deve buscar a defesa de

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos dos Consumidores. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 121 - sem ênfase no original.

interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, cuja legitimidade para propositura é assegurada às entidades sindicais na condição de substituto processual. Na verdade, a matéria jurídica em questão, atinente à insalubridade, bem como o dano moral dela decorrente, na hipótese dos autos, sem dúvida, envolve direitos de natureza individual heterogênea, que demanda análise individualizada de fatos inerentes a cada um dos trabalhadores e as condições laborativas respectivas, para viabilizar a adequada prestação jurisdicional.

(...)

Com efeito, para se caracterizar um direito como individual homogêneo é necessária a prevalência da questão comum sobre a individual e, sob esse aspecto, a análise de eventuais condições insalubres, no caso *sub judice*, não remete ao exame de um mesmo local de trabalho e de condição de prestação de serviços similares, sequer envolvendo identidade de funções, haja vista que o próprio recorrente confirma à fl. 31, que o banco dos cobradores difere do banco dos motoristas. A reclamada esclarece que conta com aproximadamente 3000 motoristas e cobradores, que a frota possui vários tipos de ônibus e que atende diversas rotas distintas. Evidente, portanto, que uma perícia feita em sede de ação coletiva, de forma genérica, jamais poderia alcançar um resultado uniforme que abrangesse a todos os substituídos. Os trabalhos encartados pelo autor, não obstante o incontestável valor científico não se prestam à prova pretendida.

(...)

Pois bem, não resta dúvida que a apuração da insalubridade deve levar em conta as variações dos níveis de vibração, a partir de condições singulares que envolvem cada trabalhador e seu instrumento de trabalho, tais como, a título exemplificativo, o veículo utilizado, local de instalação do motor, ano de fabricação, tipo de transmissão e assentos utilizados, além das rotas de circulação dos coletivos. Impossível, portanto, diante da ação coletiva proposta, resolver de maneira uniforme a controvérsia para fins de atingir todo o universo de substituídos”. (TRT 2ª Região. 7ª Turma. Relatora Desembargadora Dóris Ribueiro Torres Prina. Processo 0001792-34.2010.5.02.0009.).

A inexistência de homogeneidade dos interesses tratados nesta ação impossibilita o exercício pleno do direito de defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), que deve poder ser deduzido também a título coletivo.

Tal aspecto foi muito bem destacado por **Arruda Alvim**:

Por homogêneo entendam-se aqueles decorrentes de origem comum, que sejam homogêneos (qualitativamente, desprezada *ab initio* quaisquer diferenças quantitativas), e, por isso, apresentados com uniformidade, o que viabiliza também a chamada defesa a título coletivo, através de um processo de conhecimento, a qual abrangerá esses direitos nos seus aspectos comuns. São esses interesses ou direitos defensáveis a título coletivo, porque devem ser desprezadas e necessariamente desconsideradas as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada consumidor, exatamente porque refogem tais aspectos da homogeneidade, e, por essa razão, se assim não tivesse sido previsto, inviabilizariam praticamente um pedido a título coletivo, no bojo de uma ação coletiva, no processo de conhecimento.⁹

Vê-se, pois, a impossibilidade de haver legitimação ativa de entidade representativa de uma categoria para discutir direitos **individuais heterogêneos**, que são os **direitos individuais puros**.

Não existe legitimidade para discutir e pleitear direitos individuais heterogêneos através de Ação Coletiva.

Essa conclusão decorre da mais retilínea lógica jurídica.

Não só inexistente cabimento para manejar tipo processual tão específico, tão peculiar para discutir direitos comuns, como não há **possibilidade material** de se processar, pela via da Ação Coletiva, direitos individuais heterogêneos.

Ainda que a discussão sobre a legitimação ativa fosse superada, quanto ao mérito, seria impossível apreciar, em sede coletiva, todas as peculiaridades experimentadas por cada indivíduo.

Portanto, *in status assertionis*, é impossível considerar que os direitos postos em lide sejam individuais homogêneos.

⁹ ARRUDA ALVIM, Código de Defesa do Consumidor Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1995, p. 359 e ss.. – sem ênfase no original.

Já em juízo abstrato é possível confirmar, sem receios, que os direitos exsurgem de situações fáticas singulares, personalíssimas, e que cada um desses contextos fáticos poderá gerar uma consequência jurídica específica.

Ex positis, claro está que a natureza dos direitos postos em lide não admite seu processamento pela via da Ação Coletiva.

Impossível perseguir o procedimento da Ação Coletiva, e, paralelo a isto, não há qualquer restrição ao direito de Ação Individual.

Os arestos a seguir colacionados são esclarecedores:

SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E IMPROPRIEDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SINDICATO AUTOR. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO DEPENDENTE DE PROVA. O art. 8º da Constituição da República não confere aos sindicatos legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A eles não se pode atribuir essa capacidade postulatória na hipótese dos autos, em que se buscam, direitos individuais não homogêneos, os quais envolvem a análise das situações singulares de cada trabalhador substituído. E mais, a todas as luzes não se trata de hipótese para ajuizamento de Ação Civil Pública, que tem finalidades nobres e especiais no nosso ordenamento jurídico e não pode ser utilizada como simples ação reparatória de direitos individuais, de natureza financeira, que devem ser buscados pelos próprios interessados, ou em situações excepcionais, através do procedimento da substituição processual. Não se pode, jamais, admitir a banalização de tão nobre instituto processual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010265-92.2018.5.03.0108 (RO); Disponibilização: 09/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1697; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO - Estando em debate interesses ou direitos individuais heterogêneos, falta legitimidade ao sindicato profissional para atuar como substituto processual. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000061-21.2015.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 10/10/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO - Estando em debate interesses ou direitos individuais heterogêneos, falta legitimidade ao sindicato profissional para atuar como substituto processual.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0000061-21.2015.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 10/10/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Dispõe o artigo 8º, III, da Constituição da República, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Esse dispositivo constitucional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90, o qual confere ao sindicato ampla legitimidade para propor ações que versem sobre direitos coletivos e/ou individuais homogêneos da categoria, o que não é o caso dos autos, cujo pleito refere-se a direito individual heterogêneo ou direitos individuais simples.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0000062-06.2015.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 03/10/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida; Revisor: Emilia Facchini)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO - Estando em debate interesses ou direitos individuais heterogêneos, falta legitimidade ao sindicato profissional para atuar como substituto processual.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010263-65.2015.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 14/07/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

Manifesta, portanto, a ilegitimidade ativa das Entidades Autoras para propor a presente Ação Civil Pública.

Pelo exposto, a petição inicial deve ser indeferida para extinguir o presente feito sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 485, VI, CPC/2015.

2) Inexistência de autorização legal dos sindicalizados ao Sindicato

Com arrimo na Lei da Ação Civil Pública e com base no princípio da territorialidade, as Entidades Autoras alegam estarem legitimadas para representar todos os substituídos, na condição de substituto processual.

Data venia, a Lei da Ação Civil Pública e o princípio da territorialidade são incapazes de afastar a exigência constitucional e legal, que norteia a capacidade postulatória anômala, vez que o substituto processual atua em nome próprio, pleiteando direito de terceiro.

Com efeito, devem ser observados os requisitos legais que tratam da matéria, conforme previsto no artigo 5º, XXI da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º. Omissis

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (realçamos)

A necessidade de autorização expressa é ratificada pelos artigos 513, 'a' e 524, 'e' CLT, os quais dispõem respectivamente o seguinte:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;(..." (grifou-se)

...

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

[...]

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quórum" para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quórum" em primeira convocação, reunir-se-á a

assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. (...)"

Essa autorização decorre também do artigo 859 da CLT, *verbis*:

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

A Orientação Jurisprudencial 08, da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST é taxativa:

8. Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória não Registrada em Ata. Causa de Extinção. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Portanto, para que o Sindicato se legitime como substituto processual deve relacionar nomes de pessoas que entende ser beneficiários do direito postulado, com a aprovação indispensável em assembleia geral da categoria, convocada especialmente para essa finalidade, cuja ata deverá integrar os autos, inclusive com a respectiva lista de adesão, posto que é inadmissível que exista uma outorga vitalícia de poderes conferida ao sindicato, pelo associado, para postular em seu nome o que bem pretender.

A necessidade da autorização conferida pelo associado ao sindicato seja individual ou através de decisão proferida em Assembleia Geral objetiva até mesmo se evitar fraude, haja vista que, do contrário, os substituídos sequer teriam conhecimento da ação proposta, não exercendo o seu legítimo direito de manifestar o seu interesse ou não em ajuizá-la.

Compulsando os autos, neles não se encontra nenhuma autorização individual outorgada às Entidades Autoras, qualquer ata da Assembleia Geral, com a respectiva lista de adesão, autorizando o sindicato a ingressar em juízo com a presente ação, o que demonstra o não cumprimento das determinações legais.

Sendo assim, as Entidades Autoras são partes manifestamente ilegítimas para figurarem no polo ativo, como substitutos processuais e, portanto, a reclamada requer, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, seja extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem autorizações individuais, e também sem autorização coletiva, a postura dos diretores sindicais que decidem ajuizar uma ação não passa de mero exercício arbitrário de interesses próprios (dos sindicalistas).

O artigo 8º da Constituição da República determina que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Contudo, não se deve perder de vista que, cabe à própria categoria manifestar-se sobre os direitos e interesses que devem ser defendidos. Não é cabível, no estado democrático de direito, inverter a ordem constitucional e transformar alguns poucos mandatários em ditadores da vontade coletiva.

3) **Do substituído não associado - exclusão da lide.**

Ad cautelam, caso sejam superadas as preliminares aqui arguidas, o que não se espera, deverão ser excluídos da lide **os substituídos não associados**, cabendo às Entidades Autoras promoverem a identificação.

Conforme já asseverado, as hipóteses de substituição processual, conferidas pelo parágrafo único, do artigo 872/CLT e § 2º, do artigo 195/CLT, consoante literal interpretação do inciso III, do artigo 8º da CR/1988 c/c artigo 5º, incisos XXI e LXX da CR/1988, somente têm validade para os associados, cuja condição cabe às Entidades Autoras comprovar, situação essa não verificada na presente ação, razão pela qual requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015.

Sendo assim, por comportar a substituição uma exceção à regra, a autorização a que se refere o artigo 18º do CPC/2015 há que ser específica, não podendo elasticar a interpretação de que a Constituição da República, em seu artigo 8º, inciso III, teria dado ao Sindicato a faculdade de atuar como substituto processual de forma ampla. Tanto é assim, que o inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição da República estabelece que as entidades associativas (e o sindicato é espécie desse gênero) têm legitimidade para representar seus filiados quando expressamente autorizadas, corroborado ainda pelo inciso LXX, do artigo 5º, da Carta Magna.

Portanto, a substituição processual há que se restringir apenas aos associados, conforme mesmo a interpretação literal do § 2º do artigo 195 da CLT c/c inciso XXI, do artigo 5º da CR/88, sendo, pois, manifesta a ilegitimidade "ad causam" do sindicato para atuar como substituto processual dos Substituídos não associados, os quais deverão ser excluídos da lide, extinguindo o processo com relação aos mesmos, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o que requer seja declarado.

4) Empregados de outras categorias.

Também devem ser excluídos da lide todos os empregados que não pertençam à categoria profissional dos mineiros, incluindo aqueles que pertençam a outras categorias organizada, categorias diferenciadas e profissionais liberais, tendo em vista que eles possuem representação sindical distinta.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Para enveredarem em desventura processual, as Entidades Autoras pedem que lhes sejam concedidos os auspícios da justiça gratuita, sem, entretanto, declinar qualquer razão fática e jurídica para tanto.

Data venia, sua pretensão não pode subsistir.

As Entidades Autoras não se inserem na previsão legal, que trata das condições necessárias para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo o artigo 790, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, *in verbis*:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios concedidos do Regime Geral de Previdência Social.**

No caso em exame, as Entidades Autoras não demonstram serem merecedoras desse instituto.

Não bastasse, o cenário forense contemporâneo revela que, em muitos casos, o jurisdicionado tem abusado do exercício do direito de ação para, além formular pretensões descabidas, acomodar a sua aventura processual ao fato de que nenhum ônus financeiro recairá sobre seus ombros, no caso de improcedência da ação.

Assim, à luz do que dispõem os artigos 98, § 2º, CPC/2015, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Destarte, requer que os benefícios da justiça gratuita requeridos sejam indeferidos.

MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor desiderato não resta às Entidades Autoras, *venia permissa*.

Prima facie, a cumpre esclarecer que a exegese levada a cabo pelas Entidades Autoras contraria a lógica jurídica, desafiando-a, mesmo sem possuir qualquer lastro de legalidade e cientificidade.

A ponderação e a razoabilidade surgem como importantes ferramentas jurídicas para que o exercício das prerrogativas atribuídas às Entidades Autoras preserve a higidez da ordem jurídica e a manutenção dos interesses legítimos dos trabalhadores, mediante a adoção de atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem as questões controvertidas.

Lamentavelmente, ao discorrer sobre as causas alusivas ao rompimento da barragem de rejeitos oriundos do exercício da atividade econômica de extração e beneficiamento de minério de ferro, as Entidades Autoras não observaram nenhuma dessas ferramentas, *data maxima venia*.

Impugnação ao conteúdo fático aduzido na petição inicial

A VALE impugna veementemente a forma com a qual as Entidades Autoras discorreram sobre as questões fáticas.

As inúmeras máculas assacadas na petição vestibular com o inequívoco objetivo de desvirtuar os valores institucionais e as medidas de proteção e de segurança adotadas, não traduzem a realidade fática, tampouco retratam a conduta e a responsabilidade social, corporativa, ambiental e trabalhista da VALE.

Não é verdadeira a alegação de que o rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão decorreu de qualquer ato ilícito praticado pela VALE.

Frágeis e inconsistentes, *data maxima venia*, as conclusões extraídas a partir de conteúdos midiáticos e de trechos da petição inicial da Ação Civil Pública 0010261-67.2019.5.03.0028, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pois tais apurações refletem interpretações controvertidas e juízos de valor pontuais a respeito das questões analisadas.

As assertivas com as quais as Entidades Autoras delineiam os fatos que deram ensejo ao infortúnio causador do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão são inverídicas e precipitadas, *data venia*.

Com efeito, restam impugnadas todas as alegações fáticas desfiadas na petição inicial.

Impugnação ao conteúdo jurídico

Com relação ao conteúdo jurídico utilizado como sustentáculo da petição inicial, melhor desiderato não resta às Entidades Autoras, *renovata venia*.

Os artigos 8º e 170 da Carta Magna, o artigo 2º, § 2º, CLT, o artigo 927, parágrafo único, Código Civil foram invocados de forma ampla e irrestrita, sem qualquer proximidade do contexto jurídico objeto de análise do caso em testilha.

O Enunciado 454 do Conselho da Justiça Federal não tem qualquer aplicabilidade ao caso em exame.

Os noticiários e os dados estatísticos extraídos de sítios eletrônicos não possuem qualquer lastro científico ou indicação de metodologia e fonte de estudo, sendo totalmente inaplicáveis ao caso em exame.

O documento, mencionado a partir da alegação formulada pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública 0010261-67.2019.5.03.0028, para justificar o pedido de parametrização de “indenização em decorrência da morte”, foi mal analisado, mal interpretado e mal aplicado.

A análise realizada pelo “Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso” jamais teve por objetivo balizar qualquer provisionamento, tampouco precificar a vida humana.

Referido documento não produziu nenhum efeito financeiro ou administrativo.

Pelo contrário.

O documento em questão teve por objetivo **único e finalístico** objetivo promover a segurança e a gestão responsável de Barragens, com a avaliação dos riscos geotécnicos das estruturas nas esferas de consequências de saúde, segurança, meio ambiente, econômica, imagem da empresa, social e órgãos reguladores.

Trata-se, portanto, de simples ferramenta de gestão de empreendimento, cuja análise orientou na adoção de medidas relacionadas à mitigação de riscos, sempre orientadas no sentido da proteção da vida humana, que, conforme destacado pelo próprio documento, está em primeiro lugar.

As metodologias e as premissas existentes no documento preveem a revisão técnica e científica dos procedimentos adotados, a alteração da legislação e a evolução das técnicas.

Ademais, referido documento não foi elaborado ou ratificado por nenhum representante legal da VALE, com poderes para assumir obrigações, sobretudo obrigações incertas e futuras.

Registra-se, por fim, que a indicação de valores de indenização pelo documento leva em consideração premissas alheias à realidade sócio-jurídica-econômica brasileira e conceituação muito mais abrangente do que a definição de reparação indenizatória.

Com efeito, referido documento não poderá, jamais, servir como balizamento para eventuais indenizações, seja por danos morais individuais, seja por danos materiais individuais, seja por danos morais coletivos.

Com efeito, restam impugnadas todas as alegações jurídicas lançadas na petição inicial.

Do infortúnio que culminou no rompimento da Barragem de rejeitos B1 da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho e as medidas supervenientes

No dia 25/01/2019, ocorreu indesejável, lamentável e pesaroso infortúnio, que culminou no rompimento da Barragem de rejeitos B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, trazendo efeitos inesquecíveis para a sociedade, para os trabalhadores e para a empresa.

Entretanto, não se pode olvidar que a VALE sempre foi fiel cumpridora de todas as normas legais incidentes sobre o exercício da sua atividade econômica e entusiasta mantenedora das melhores condições de trabalho, sempre zelando pela observância e cumprimento de regras rígidas de segurança.

A VALE sempre foi uma empresa classificada *top of mind* do setor de mineração, sempre foi uma empresa com grandes atrativos para os trabalhadores, sempre foi considerada uma das melhores empresas para se trabalhar.

Nesse contexto, e convicta da higidez dos seus preceitos institucionais e da legalidade de suas condutas, a VALE não demonstrou tibieza diante de pré-julgamentos, achincalhamentos e aviltamentos sofridos de forma irrefletida a partir do dia 25/01/2019 instituiu centro de atendimento de crise com o objetivo de desenvolver e adotar, de forma responsável, incansável e hercúlea, todas as medidas necessárias para amainar os efeitos do lamentável acidente.

Assim, desde o infortúnio, a VALE promoveu suporte integral às famílias atingidas, fornecendo hospedagem, alimentação, apoio médico e psicológico, mediante equipe especializada e capacitada.

Foram criados diversos pontos focais para tratar das questões ambientais, notadamente as questões inerentes à recuperação da qualidade dos recursos hídricos afetados, da manta vegetal e da fauna impactada.

Enfim, todas as questões inerentes à mitigação dos efeitos do infortúnio ocorrido no dia 25/01/2019 foram tratadas de forma abrangente e responsável pela VALE, conforme passa a demonstrar.

1) MOBILIZAÇÃO EMERGENCIAL

- a) Recursos para emergência (Fornecimento de alimentos, água, medicamentos, roupas, transporte; etc)

Foram disponibilizados:

- Mais de 809,75 mil litros de água mineral;
- Mais de 120.666.861 milhões de litros de água potável para dessedentação animal e para irrigação em 19 Municípios;
- Mais de R\$ 687.000.000,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões de reais) destinados a suprir demandas por suprimentos;
- 70 mil itens de farmácias;
- Ambulâncias e um helicóptero para o apoio ao resgate;
- Rádios de comunicação, balões equipados com tecnologia de infravermelho e Wi-Fi para o monitoramento aéreo;
- *Kits* de higiene pessoal;
- *Kits* de lanche
- Ração animal;
- Cerca de 400 pessoas mobilizadas no grupo de resposta imediata para atendimento às demandas de assistência aos atingidos;
- Mais de 6,8 mil atendimentos médicos e psicológicos realizados.

b) Atendimento presencial

Foram instalados postos de atendimento aos atingidos em Brumadinho e em Belo Horizonte.

Atualmente, dos 11 postos inicialmente disponibilizados, 6 estão em funcionamento.

c) Atendimento de Recursos Humanos

Instalação de sala de atendimento de RH e da Fundação Valia para empregados próprios e empregados terceirizados no posto de atendimento da Estação Conhecimento em Brumadinho, com disponibilidade de atendimento de segunda a sexta-feira, de 9h às 18h.

Desde o dia 11/03/2019, referido atendimento é realizado no Posto Aurora.

d) Acomodação

Fornecimento de abrigo a 525 pessoas abrigadas, que estão hospedadas em pousadas, hotéis e casas alugadas pela VALE ou hospedadas em casa de parentes e amigos, respeitando suas escolhas.

e) Despesas emergenciais

Cobertura de despesas emergenciais dos atingidos e familiares (cônjuges, filhos pais e irmãos) e análise de cobertura de despesas com transporte, alimentação, alojamento, itens de higiene e medicamentos.

f) Participação na sala de crise institucional constituída pela Prefeitura Municipal de Brumadinho.

g) Constituição de 04 polos internos de crise para recebimento e condução das questões relacionadas ao rompimento da Barragem.

h) Criação de comitês

Após seleção liderada por consultoria internacional, foram criados os seguintes comitês: Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apoio e Reparação (CIAEAR); Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAEA); e Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Segurança de Barragens.

i) Disponibilização de central telefônica

Disponibilização de central telefônica gratuita (0800) para para apoio e atendimento à população, cujos números são 0800 031 0831 (Alô Brumadinho), 0800 285 7000 (Alô Ferrovia - prioritário), 0800 821 5000 (Ouvidoria da VALE) e 0800 888 1182 (Alô Indenização).

j) Aquisição e doação de equipamentos

Aquisição e doação de avançados equipamentos para o Instituto Médico Legal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

k) Assistência e auxílio funeral

Disponibilizadas e asseguradas assistência e auxílio-funeral às famílias das vítimas fatais atingidas pelo rompimento.

A assistência inclui despesas de cartório, traslado de corpos, urnas, adornos, jazigos, sepultamento e afins.

Para atendimento psicossocial, foi disponibilizada uma equipe especializada, que está de plantão no IML, nos postos de atendimento e canais telefônicos.

l) Apoio à emissão de 2ª via de documentos

Disponibilizados na Estação Conhecimento e no Parque das Cachoeira serviços de emissão de segunda via de documentos, tais como carteiras de identidade, carteiras de trabalho, certidões de nascimento, certidões de casamento ou de divórcio.

m) Mapeamento de soluções alternativas para eventual interrupção de suprimento de água potável nas cidades abastecidas pelo Rio Paraopeba.

n) Contratação e alocação de peritos para recuperação de HDs (imagens e filmagem da barragem).

o) Dedicção exclusiva do armazém de Mutuca para fornecimento de materiais para a operação de resgate.

p) Controle de pragas

Adoção de ações de controle de pragas, em parceria com a Defesa Civil de Brumadinho, especialmente voltadas a evitar a proliferação de doenças.

Disponibilização de fumacês para evitar a proliferação de vetores que podem transmitir doenças. A ação é realizada de forma preventiva em atendimento à Defesa Civil e ao Ministério Público. A aplicação acontece periodicamente em Brumadinho, Córrego do Feijão e Parque da Cachoeira.

2) AUXÍLIO FINANCEIRO

a) Doação

Doação voluntária da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o núcleo familiar de cada uma das pessoas que faleceram ou que estão desaparecidas em decorrência do rompimento da Barragem B1.

Das 314 famílias cadastradas, 275 receberam as doações, que são efetivadas a partir da lista oficial validade pela Defesa Civil e disponibilizada no *site* da VALE http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/default.aspx

b) Doação II

Doação voluntária da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às famílias residentes na zona de autossalvamento (ZAS) da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho.

Das 312 famílias cadastradas, 99 receberam as doações que são efetivadas a partir da lista oficial validade pela Defesa Civil e disponibilizada no *site* da VALE http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/default.aspx.

c) Doação III

Doação voluntária da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para as pessoas que desenvolviam atividades produtivas ou comerciais na zona de autossalvamento (ZAS) da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho.

Das 193 pessoas cadastradas, 85 receberam as doações.

d) Doação IV

Doação da quantia de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ao Município de Brumadinho.

e) Pagamentos emergenciais

No dia 20/02/2019, a VALE, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União celebraram acordo judicial nos autos da Ação Cautelar Antecipada Antecedente 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, no qual restaram definidos os pagamentos das seguintes indenizações emergenciais:

- 01 (um) salário mínimo para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de um salário mínimo para cada criança residente em Brumadinho e nas comunidades situadas a até 01 quilômetro do Rio Paraopeba, de Brumadinho a Pompéu, pelo prazo de um ano, contado a partir de 25/01/2019.

Aproximadamente 70 mil pessoas já receberam o benefício e milhares de outras estão com seu pedido em análise ou agendados.

No dia 05/04/2019, a VALE e as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hã celebraram acordo, por meio do qual a VALE se comprometeu a efetuar o pagamento de

01 (um) salário mínimo para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de um salário mínimo para cada criança, além do fornecimento de uma cesta básica por núcleo familiar, de acordo com os parâmetros do DIEESE e da implementação de outras medidas.

No dia 05/04/2019, a VALE e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso que tem por objeto o estabelecimento das diretrizes para o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do rompimento.

O termo “regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória”. Mas, ao mesmo tempo, não vincula os impactados ou mesmo os impede de utilizarem os meios judiciais, caso assim desejarem. **A adoção do canal extrajudicial de solução do conflito, “é uma faculdade das vítimas e atingidos” (cf. cláusula 1.5 do Termo).**

3) SAÚDE

a) Disponibilização de atendimento médico em hospitais particulares

Considerando que em Brumadinho não há Hospitais, mas apenas postos de saúde e clínicas, foram disponibilizados todos os postos de saúde das redes Unimed e Mater Dei localizados em Belo Horizonte, bem como nos hospitais Felício Rocho e Madre Teresa.

b) Força tarefa em Brumadinho

Representantes do Ministério Público de Minas Gerais, Defensoria Pública de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Secretaria de Estado de Impacto Social, Secretarias Municipais de Saúde e Desenvolvimento Social de Brumadinho e do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB) firmaram compromisso com a VALE, que contratará 142 profissionais para integrar as equipes de saúde e assistência social de Brumadinho, pelo prazo inicial de seis meses.

A VALE também arcará com os custos do suporte logístico (no valor de três milhões duzentos e vinte e três mil reais) necessário ao trabalho das equipes.

c) Assistência e acolhimento às vítimas: criação de Comitê de Ajuda Humanitária

Assistência formada por assistentes sociais e psicólogos, para atendimento às vítimas e famílias dos atingidos.

Foi contratada uma equipe de especialistas em trauma, luto e catástrofes do Hospital *Albert Einstein*, além dos 100 profissionais que já estavam em atuação nesse mister.

d) Realização de atendimentos psicológicos e médicos nos Postos de Atendimento e compra de itens de farmácia.

e) Disponibilização de animadores e infraestrutura de recreação em quatro pontos de apoio para suporte às crianças impactadas.

5) LOCOMOÇÃO

a) Disponibilização de ambulâncias e helicóptero para socorro e locomoção dos atingidos.

b) Contratação de balões equipados com tecnologia de infravermelho e *wi-fi* para assistência nas operações de resgate e monitoramento dos recursos hídricos.

c) Disponibilização de 30 ônibus para transporte dos socorristas, atingidos e voluntários.

d) Transporte fixo Córrego do Feijão à Rodoviária

Disponibilização de transporte entre o Centro Comunitário Córrego do Feijão e a Rodoviária de Brumadinho.

e) Construção de ponte

Realização de obras da ponte para restauração do trânsito da Avenida Alberto Flores, no Município de Brumadinho-MG, com o objetivo de restabelecer, com segurança, o acesso de comunidades como Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão à área central de Brumadinho.

A estrutura permitirá o tráfego de veículos em mão dupla e passeio para pedestres.

A decisão de construção da ponte foi tomada em uma reunião com a Defesa Civil e Secretaria de Obras do Município.

f) Liberação do acesso à Brumadinho por meio da Mina da Jangada
Em função da necessidade de deslocamentos emergenciais entre a comunidade de Córrego do Feijão e o centro de Brumadinho, a VALE, juntamente com o Poder Público, irá liberar de forma controlada e restrita o acesso via Mina.

6) COMUNICAÇÃO

- a) Disponibilização de três telefones satélite.
- b) Disponibilização de 50 rádios de comunicação para auxiliar nos resgates.
- c) Restabelecimento e ampliação da infraestrutura de telecomunicações para suportar o trabalho das equipes de gestão do incidente e de resgate.
- d) Restabelecimento da cobertura celular Vivo (voz e dados) da Mina de Feijão.
- e) Implantação de novo site celular da OI (voz) na Mina de Feijão.
- f) Habilitação de *internet outdoor* nas áreas operacionais da VALE no Córrego de Feijão.
- g) Disponibilização de pool de aparelhos telefônicos celular (Vivo e OI) e satélite.
- h) Disponibilização de estrutura de Tecnologia da Informação (TI), internet e telefonia fixa nos escritórios de apoio em cinco áreas públicas (quatro em Brumadinho e uma em Córrego do Feijão).

7) MEIO AMBIENTE E ESTABILIDADE DAS BARRAGENS

- a) Termo de Compromisso

Assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que vem prestando serviços de auditoria técnica independente ao MPMG com o objetivo de avaliar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes da Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental. Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia, espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento da Barragem I.

- b) Investimentos em gestão de Barragens

Adoção de reforço contínuo em investimentos em gestão de Barragens, que alcançarão o patamar de R\$ 256.000.000,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões de reais) em 2019, alavancando em 180% (cento e oitenta por cento) a dotação orçamentária em um espaço de três anos.

c) Monitoramento do Rio Paraopeba e do Rio São Francisco

Realização de monitoramento sobre a qualidade de água e da existência de sedimentos em 65 pontos ao longo do Rio Paraopeba e ao longo do Rio São Francisco até a foz no Oceano Atlântico, nos quais são realizadas coletas diárias de água e semanais de sedimentos para análise química.

A cada hora, é realizada a análise de turbidez da água em outros quatro pontos.

d) Uso do recurso hídrico

Logo após o rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, a VALE orientou os órgãos competentes do Estado de Minas Gerais para suspender a captação de água direta no rio Paraopeba, no trecho entre Brumadinho e Pará de Minas.

Desde então, a VALE fornece água potável para consumo humano e agropecuário às comunidades situadas nessa área foram. O fornecimento e a qualidade da água da COPASA e da demais concessionárias que atendem os Municípios que margeiam o rio Paraopeba estão regulares.

Não obstante, a VALE construirá um novo ponto de captação de água, a montante do antigo ponto de captação da COPASA, e tomará outras providências relacionadas, tal como acordado em audiência realizada no dia 09/05/2019.

e) Descomissionamento de Barragens a montante

Desde 2015, a VALE iniciou processo de descomissionamento de todas as Barragens construídas no modelo a montante e, desde então, já foram descomissionadas e descaracterizadas 09 Barragens. Os investimentos para descomissionamento e descaracterização das 10 barragens a montante remanescentes alcançarão cifras aproximadas a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

f) Acatamento de sanção administrativa

A VALE aquiesceu à lavratura de autos de infração pela SEMAD, decorrentes do processo administrativo AI 211251/2019 e procedeu ao pagamento das multas correspondentes, no valor aproximado de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

g) Resgate e tratamento de animais

Os animais identificados nas casas, comunidades evacuadas e área impactada pela lama foram atendidos com alimentos, água e avaliação clínica.

Quando necessário, esses animais foram resgatados e encaminhados para tratamento no Hospital Veterinário do Córrego do Feijão ou para abrigo na Fazenda Abrigo.

Foi disponibilizado, ainda, linha telefônica denominada “Alô Fauna Brumadinho (31-99745-7906)”, para atendimento de demandas específicas relacionadas aos animais impactados pelo rompimento.

Foi disponibilizado helicóptero especializado no resgate emergencial de animais, que tem funções similares dos helicópteros utilizados no resgate de fauna terrestre pelo IBAMA, permite o deslocamento mais ágil das equipes, assim como o acesso às áreas mais remotas da zona impactada pelo rompimento da barragem.

Nos Centros de Triage e Acolhimento, os animais resgatados passam por uma avaliação inicial, recebem os primeiros atendimentos e são encaminhados para o Hospital Veterinário ou Fazenda Abrigo.

Paralelamente, a VALE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso Preliminar no dia 5.4.19, no qual foram estabelecidos os critérios para “a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre”.

Por fim, no dia 14/03/2019, a VALE e a UNIÃO FEDERAL celebraram termo de compromisso nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente n. 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no qual se comprometeu a contratar e custear “laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde – SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública”.

8) DOS COMPROMISSOS ESPONTÂNEOS, DOS ACORDOS CELEBRADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COM OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS E COM AS ENTIDADES SINDICAIS

Ainda imbuída da intenção de mitigar ou neutralizar a ocorrência de possíveis danos decorrentes do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, a VALE adotou uma série de compromissos espontâneos, celebrou acordos parciais com o Ministério Público do Trabalho, acordos com Entidades Sindicais representantes de categorias profissionais, bem como celebrou acordos extrajudiciais e judiciais com familiares das vítimas que prestavam serviços na Mina Córrego do Feijão no dia 25/01/2019.

Durante as audiências realizadas nos dias 15 e 22 de fevereiro de 2019 referentes à Ação Cautelar Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142, a VALE e o Ministério Público do Trabalho celebraram dois acordos parciais (documentos anexos), nos quais restaram pactuadas as premissas sobre:

- Pagamento de salários aos familiares dos trabalhadores desaparecidos e das verbas rescisórias aos familiares dos trabalhadores falecidos;
- Pagamento das despesas com sepultamento, funerais, traslados de corpos e fastos conexos;
- Pagamento do seguro de vida;
- Garantia de emprego e do pagamento de salários aos empregados sediados na Mina Córrego do Feijão até o dia 31/12/2019;
- Proibição de transferências ou realocações de trabalhadores sediados na Mina Córrego do Feijão;
- Fornecimento de assistência médica e psicológica aos dependentes dos trabalhadores falecidos ou não localizados;
- Emissão de comunicado de acidente de trabalho dos trabalhadores sobreviventes, quando constatada inaptidão;
- Concessão de auxílio-creche e de auxílio-educação.

Além das premissas alhures destacadas, a VALE apresentou proposta conciliatória acerca do pagamento de indenização por danos morais e de indenização por danos materiais, com base em critérios extraídos da legislação e da jurisprudência predominante.

Ato contínuo, a VALE assumiu, espontaneamente, o compromisso de efetuar o pagamento de pensão mensal aos dependentes previdenciários dos empregados falecidos (próprios e terceirizados), em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário líquido do trabalhador.

Com efeito, os pagamentos efetuados pela VALE a título de acertos rescisórios, PLR, salários de trabalhadores não localizados, auxílio e despesas funerárias, pensionamento, auxílio-creche e auxílio-educação até a presente data perfazem a monta de R\$ 7.951.365,86 (sete milhões novecentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme sintetizado no quadro abaixo:

Pagamentos	Valor (R\$)
Verbas rescisórias	1.045.004,86
PLR	3.160.380,70
Salários	973.037,79
Auxílio Funeral	843.579,04
Pensionamento	1.119.959,47
Auxílio-creche	152.720,00
Auxílio-educação	656.684,00
Total	7.951.365,86

As premissas constantes nos acordos celebrados com o Ministério Público do Trabalho foram amplamente divulgadas pela VALE em meios de comunicação de amplo alcance, *vg*, rádio e jornal (com custo estimado em R\$ 18.732,72), para que os possíveis beneficiários tomassem conhecimento, tivessem acesso às assistências médico e psicológicas e manifestassem eventual interesse em celebrar acordo.

Em decorrência, desde o dia 25/01/2019, foram realizados, pelo menos, 3.255 atendimentos médicos e 6.736 atendimentos psicológicos às pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, para os quais foram despendidos os respectivos montantes de **R\$ 5.059.856,00** e de **R\$ 4.297.537,00**.

Noutro norte, a VALE se prontificou a celebrar acordos individuais (judiciais e/ou extrajudiciais levados a homologação judicial) com os familiares dos trabalhadores vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão.

Nesse sentido, a VALE já celebrou, até o dia 04/06/2019, 145 acordos (judiciais e extrajudiciais), envolvendo 420 familiares de empregados próprios e terceirizados, conforme tabela a seguir:

PROCESSO	FALECIDO	FAMILIAR
0010222-87.2019.5.03.0087	JONATAS SILVA NASCIMENTO	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
0010212-43.2019.5.03.0087	JONATAS SILVA NASCIMENTO	DAIEINE STEFANY CRIZÓLOGO LIMA NASCIMENTO

		FERNANDA CRIZÓLOGO SILVA NASCIMENTO
		ARTHUR CRIZÓLOGO SILVA NASCIMENTO
0010414-20.2019.5.03.0087	WARLEY GOMES MARQUES	GISCELIO GOMES MARQUES
0010397-67.2019.5.03.0027	WARLEY GOMES MARQUES	DEIVID GOMES MARQUES
		GLEIDSON GOMES MARQUES
		KARINE FERREIRA MARQUES
		TATIELLI GOMES MARQUES DE ANDRADE REZENDE
		VANESSA GOMES MARQUES
		WESLEY GOMES MARQUES
		WALISSON GOMES MARQUES
		JOSE FERREIRA MARQUES
		ANGELA MARIA MARQUES
0010430-03.2019.5.03.0142	AMANDA DE ARAÚJO SILVA	MARCIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA
		FRANCISCO ANTONIO MAGALHAES DA SILVA
		FABIO ANTONIO DE ARAUJO SILVA
0010407-91.2019.5.03.0163	EDIONIO JOSÉ DOS REIS	LLIAN DA CUNHA FERREIRA REIS
		ARTHUR FERREIRA REIS
0010408-76.2019.5.03.0163	JOICIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS	SONIA DE FATIMA MEDEIROS
		EDENEVAL GERALDO DOS SANTOS
		JULIANA FATIMA DOS SANTOS
		JARDEL FERNANDES DOS SANTOS
		JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS
		JUNIO FERNANDES DOS SANTOS
0010419-25.2019.5.03.0028	DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA	MARINA TRICOTE OLIVEIRA
		ANA LUIZA TRICOTE OLIVEIRA
		CARLOS ANTONIO
		LANUCIA ROSA ANTONIO DE OLIVEIRA
		BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA
0010417-72.2019.5.03.0087	SAMUEL DA SILVA BARBOSA	MARIA SOARES DA SILVA BARBOSA
		JOAQUIM ALVES BARBOSA
		CARLOS EDUARDO SILVA BARBOSA
		JUCILENE ALVES DA SILVA BARBOSA
		JULIANA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA
		TIAGO ALVES SILVA BARBOSA
0010411-54.2019.5.03.0026	ELIANE NUNES PASSOS	MOZART PEREIRA PASSOS
		NADIR NUNES PEREIRA PASSOS
		JOAO PAULO PASSOS RODRIGUES
0010421-92.2019.5.03.0028	DAVYSON CHRISTIAN NEVES	CHRISLAINE MARA NEVES

		JECYKA JAQUELINE NEVES
0010434-40.2019.5.03.0142	HERNANE JÚNIOR MORAIS ELIAS	JORGE ELIAS
		ANA MARIA MORAIS ELIAS
		IZABELA CRISTINA MORAIS ELIAS
0010352-43.2019.5.03.0163	LEONARDO DA SILVA GODOY	MARCELO DA SILVA GODOY
0010384-14.2019.5.03.0142	LEONARDO DA SILVA GODOY	JÚLIO CESAR DA SILVA GODOY
0010369-45.2019.5.03.0142	LEONARDO DA SILVA GODOY	DANIELLE DA SILVA GODOY
		FERNANDA GODOY DOS SANTOS
0010422-94.2019.5.03.0087	RAFAEL MATEUS DE OLIVEIRA	TAMARA DAS DORES COIMBRA
		ANA LUZ COIMBRA OLIVEIRA
		LEONARDO MATEUS DE OLIVEIRA
		VINICIUS MATEUS DE OLIVEIRA
0010427-19.2019.5.03.0087	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
		NELI DE SOUZA SILVA
		MARLENE DE SOUZA
		VANDA MARIA DE SOUZA SILVA
0010416-53.2019.5.03.0163	CRISTIANO BRAZ DIAS	SILVIO DE MATOS DIAS
0010418-46.2019.5.03.0026	TIAGO COUTINHO DO CARMO	UIARA CRISTINA COUTINHO DO CARMO
		JANAINA COUTINHO DO CARMO
		JOSEVAL SANTOS DO CARMO
		WILIAM DE ARAUJO DO CARMO
		GENIVAL DOS SANTOS DO CARMO
		VALNEI DE ARAUJO DO CARMO
		JAILTON DOS SANTOS DO CARMO
		VERONICA DOS SANTOS DO CARMO
		BARBARA MARCELA COUTINHO DOS SANTOS
		VALTER NASCIMENTO DO CARMO
		TANIA CRISTINA COUTINHO RAMOS
		ALINE VITORIA COUTINHO RAMOS DE SOUZA
		ANA BEATRIZ COUTINHO RAMOS DE SOUZA
VICTOR EZEQUIEL COUTINHO RAMOS DE SOUZA		
0010430-54.2019.5.03.0028	FELIPE JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	VICENTE DE PAULA ALMEIDA
		MARIA DA PENHA OLIVEIRA ALMEIDA
0010438-77.2019.5.03.0142	FELIPE JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	VINICIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA

		SILAS TADEU OLIVEIRA ALMEIDA
0010290-03.2019.5.03.0163	ERÍDIO DIAS	JANAINA GERALDINE DE MOURA DAMARES DIAS DE MOURA
0010326-68.2019.5.03.0026	CAMILO DE LÉLIS DO AMARAL	RAYMUNDA FRANCISCA DO AMARAL
0010391-57.2019.5.03.0028	WARLEY LOPES MOREIRA	BERNARDETE LOPES MOREIRA RIVAIL MOREIRA BARBOSA LEONARDO LOPES MOREIRA,
0010297-29.2019.5.03.0087	JONIS ANDRADE NUNES	JAIME ANDRÉ GILSON ANDRÉ JOÃO ANDRÉ FILHO ELAINE CRISTINA ANDRÉ
0010421-75.2019.5.03.0163	GEORGE CONCEICAO DE OLIVEIRA	GEORGE CONCEICAO DE OLIVEIRA JUNIOR GEOVANNE LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA
0010434-91.2019.5.03.0028	LEONARDO DA SILVA GODOY	LUAN ALVES GODOY
0010440-47.2019.5.03.0142	FABRICIO LUCIO DE FARIA	FLAVIO LUCIO DE FARIA HENRIQUE ROMARIO DE FARIA FILIPE GABRIEL DE FARIA
0010442-17.2019.5.03.0142	CLÁUDIO LEANDRO RODRIGUES MARTINS	JOSE ARMANDO MARTINS RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES PAULO LEANDRO RODRIGUES MARTINS
0010437-63.2019.5.03.0087	WAGNER VALMIR MIRANDA	VALQUIRIA APARECIDA MIRANDA COSTA
0010438-31.2019.5.03.0028	LUCIANA FERREIRA ALVES	IVANY BENTO DA SILVA MAICON VITOR ALVES DOS SANTOS AMANDA CAROLINA ALVES SANTOS STEPHANNY CAROLINE ALVES SANTOS CLAUDINEI BENTO DE SALES FRANCILENE BENTO DE SALES FLAVIANA FREITAS DA SILVA ARAUJO
0010411-51.2019.5.03.0027	ADRIANO AGUIAR LAMOUNIER	MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER IRINEU LAMOUNIER FILHO ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO

0010378-07.2019.5.03.0142	MARCIANO DE ARAÚJO SEVERINO	MARIA APARECIDA ROCHA DIAS
0010415-88.2019.5.03.0027	JULIANA PARREIRAS LOPES	PAULO JORGE LOPES
		FABIA ALVES LOPES
		PAULO JORGE LOPES JUNIOR
		PAULA ROBERTA PARREIRAS LOPES
		PAULA RENATA RIBEIRO CHAVES
0010318-91.2019.5.03.0026	PETERSON FIRMINO NUNES RIBEIRO	MALVINA FIRMINA NUNES
		ELIZÂNGELA FIRMINO NUNES
		FERNANDO NUNES ARAUJO
		MARY CRISTHINA NUNES
		HELLENA FIRMINA CARVALHO
0010332-75.2019.5.03.0026	JONIS ANDRÉ NUNES	IZABEL ANDRE BENTO
		GERSON ANDRE DE ANDRADE
		ELPIDIO ANDRE NETO
		MAURICIO ALMEIDA ANDRE
		WEMERSON FRANÇA ANDRADE
		BRUNO HENRIQUE ANDRE BENTO
0010352-09.2019.5.03.0142	EVA MARIA DE MATOS	SILVESTRE DE AGUIAR E SILVA
		GRASIELE DE MATOS SILVA
0010417-58.2019.5.03.0027	ADRIANO WAGNER DA CRUZ OLIVEIRA	NELIA MARA FONSECA DA CRUZ
		EMILLY CAROLINE FONSECA DA CRUZ
		ANA ANGELICA DA CRUZ
		VANESSA CRUZ DE LIMA
		VIVIANE APARECIDA DA CRUZ
		JOAO VICTOR DA CRUZ LIMA
0010430-37.2019.5.03.0163	JOÃO TOMAZ DE OLIVEIRA	ANA CLAUDIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
		JHENNEFER VITORIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
		JOAO PEDRO TOMAZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
0010445-40.2019.5.03.0087	MARCIEL DE OLIVEIRA ARANTES	ALAIR LAZARA DA SILVA
		GABRIEL AUGUSTO SILVA ARANTES
		MATHEUS FILIPE MACHADO DE OLIVEIRA ARANTES
0010274-83.2019.5.03.0087	REINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO	ANTÔNIO BATISTA NASCIMENTO
		GERALDO MAGELA SANTOS DO NASCIMENTO
		MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO DE

		JESUS
		SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO
		EFIGÊNIA JESUS NASCIMENTO
0010411-48.2019.5.03.0028	GISLENE CONCEIÇÃO AMARAL	GERALDA LAZARA DO AMARAL
		ENIO LAZARO DO AMARAL
0010409-78.2019.5.03.0028	FAULLER DOUGLAS DA SILVA MIRANDA	RONÉ JOSÉ DA SILVA
0010411-94.2019.5.03.0142	MARCILEIA DA SILVA PRADO	MARILUCIO ANTONIO DA CRUZ
		MARLON DOS SANTOS CRUZ
0010382-98.2019.5.03.0027	ADRIANO AGUIAR LAMOUNIER	MARIA DAS MERCES AGUIAR LAMOUNIER
		SILVANA MARIA DE AGUIAR LAMOUNIER MACIE
		LUCIA MARIA DE AGUIAR LAMOUNIER MACIEL
0010406-29.2019.5.03.0027	ADRIANO AGUIAR LAMOUNIER	LUCIO FLAVIO DE AGUIAR LAMOUNIER
		NELSON DE AGUIAR LAMOUNIER
0010428-33.2019.5.03.0142	FRANCIS MARQUES DA SILVA	JOSE EUSTAQUIO MARQUES
		FRANIR SILVA MARQUES
		GEISILAINÉ SILVA MARQUES
		LUCILIA RODRIGUES MARQUES
		FRAULI SILVA MARQUES
0010411-65.2019.5.03.0087	WILLIAN JORGE FELIZARDO ALVES	ADAO PROCOPIO ALVES
0010366-47.2019.5.03.0027	ROSÁRIA DIAS DA CUNHA	DELCI DIAS DA CUNHA
		PEDRO HENRIQUE VENANCIO DIAS
		FELIPE GABRIEL VENACIO DIAS
0010435-82.2019.5.03.0026	ALANO REIS TEIXEIRA	ANIDE FONTOURA REIS
		HERCULANO TEIXEIRA
		TATIANA REIS TEIXEIRA SILVA
		RAFAELA REIS GOMES BORBA
		ROMEO HERCULANO PAES TEIXEIRA
		LAURA PAES TEIXEIRA
0010439-96.2019.5.03.0163	CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS	MARINA SILVESTRE DA SILVA
		NORMA MARIA DOS SANTOS
		MARIA GERALDA SANTOS SILVA
		VICENTE ANTONIO DOS SANTOS
		VANDA APARECIDA DOS SANTOS
		CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
		SILVANO MARCOS DOS SANTOS
		IVACI DA SILVA SANTOS

		VERA LUCIA CRISTINA DOS SANTOS
		CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS JUNIOR
		MARIA FERNANDA LOPES DOS SANTOS
		VALERIA APARECIDA PIRES
		DAVI LUCAS PIRES DOS SANTOS
		MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
0010440-81.2019.5.03.0163	BRUNA LELIS DE CAMPOS	ZILACH ELENY DE CAMPOS
		EVANDRO GONCALVES CAMPOS
		JULIANA GONCALVES DE CAMPOS
		EVANDRO GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR
0010441-66.2019.5.03.0163	NINRODE BRITO NASCIMENTO	PAULO FERREIRA DE CARVALHO
		ELIDIA FERREIRA DE CARVALHO
		ELIETE FERREIRA DE CARVALHO
		ROSALINDA FERREIRA DE CARVALHO
		EDSON FERREIRA FILHO
		EDNILZA FERREIRA DE CARVALHO MACHADO
		EDILEIDE FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA
		ELIAS FERREIRA DE CARVALHO
		RUTE FERREIRA DE CARVALHO MARQUES
0010274-66.2019.5.03.0028	JONATAS LIMA NASCIMENTO	SIMONE LIMA DO NASCIMENTO
		STEFANE CARINA DE FREITAS LIMA
		JHEYNE HEYRE DE FRITAS LIMA OLIVEIRA
		INGRID NAYARA FREITAS LIMA DE OLIVEIRA
0010270-12.2019.5.03.0163	WALISSON EDUARDO PAIXÃO	ADAO EDUARDO DA PAIXAO
		ANA CRISTINA DA PAIXAO
		ADNA DA PAIXAO DE JESUS
		WELTER MAGDO PAIXAO
		CRISTIANE MARIA DA PAIXAO SILVA
0010372-54.2019.5.03.0027	CARLOS EDUARDO FARIA	MARIA DAS DORES DE FARIA
		TALES VICTOR DE FÁTIMA FARIA
		CARLOS EDUARDO FARIA JUNIOR
		LUCAS GABRIEL SILVA FARIA
		LEONARDO LEÃO ROCHA SILVA
		PAULO HENRIQUE DE FARIA
		RAIMUNDO JOSÉ DE FARIA
		JORGE LUIZA DE FARIA
		NILZETE MARIA FARIA DE JESUS

		NILSON DE FARIA
		MARIA TEREZINHA DE FARIA SANTOS
		NILVA MARIA DE FARIA
		NEUZA BENEDITA DE FARIA
0010374-04.2019.5.03.0163	ADRIANO CALDEIRA DO AMARAL	ANTONIO PINTO DO AMARAL
		ILDA ROSA CALDEIRA AMARAL
0010394-12.2019.5.03.0028	ALEX MÁRIO MORAES BISPO	RAIMUNDO MÁRIO DOS SANTOS BISPO
		ANA CRISTINA ALVES MORAES BISPO
		ANA GABRIELA MORAES BISPO
		PIETRO MARIO FERREIRA BISPO
0010376-94.2019.5.03.0026	EDNILSON DOS SANTOS CRUZ	EDMILSON EVANGELISTA DA CRUZ
		HERIKA LETYCIA SANTANA DA CRUZ
0010346-53.2019.5.03.0028	LEANDRO ANTONIO SILVA	LARISSA RITA DOS REIS
		ARTHUR BERNARDO REIS SILVA
		ANA MARIA ESTEVAO SILVA
		ANTONIO DE FATIMA SILVA
		LETICIA DE CASSIA SILVA
0010222-87.2019.5.03.0087	JONATAS SILVA NASCIMENTO	JOÃO BATISTA NASCIMENTO
0010238-30.2019.5.03.0026	JHOBERT DONADONNE GONÇALVES MENDES	ELEN APARECIDA GONÇALVES
		GABRIEL HENRIQUES GONCALVES DE LIMA
		PEDRO HENRIQUES GONCALVES DE LIMA
0010250-55.2019.5.03.0087	JONATAS LIMA NASCIMENTO	NEIDE DE FREITAS
0010266-92.2019.5.03.0027	MARCIEL DE OLIVEIRA ARANTES	ECLAIR DE OLIVEIRA ARANTES
		MILTON CASTRO ARANTES
		DANIEL DE OLIVEIRA ARANTES
0010275-51.2019.5.03.0028	RUBERLAN ANTÔNIO SOBRINHO	CREUZA APARECIDA SOBRINHO SILVA
		LUIZ CARLOS AMORIM
		VALDIRENE DE OLIVEIRA AMORIM
		CLAUDIO ANTONIO SOBRINHO
		ENI APARECIDO SOBRINHO
0010278-09.2019.5.03.0027	CAMILA SANTOS DE FARIA	CIRIO MENDES DAMAS JUNIOR
		LAURA FARIA MENDES
		JADSON DE FARIA
		GILVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS
		DANIELLE FERREIRA DE SOUZA
0010282-43.2019.5.03.0028	RENATO RODRIGUES DA SILVA	PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
0010282-60.2019.5.03.0087	LUIZ CORDEIRO PEREIRA	JOAO LUIZ CORDEIRO PEREIRA
		MARIA DE LOURDES CORDEIRO

		LUCIA CORDEIRO PEREIRA
0010286-97.2019.5.03.0087	MÁRCIO DE FREITAS GRILO	CLEIDE LUCIA DA SILVA FREITAS
		YASMIM DAFNE DA SILVA GRILO
		JASMIM DAFNE DA SILVA GRILO
		DAVI HENRIQUE DA SILVA GRILO
		NEDIR DOMINGOS GRILO
		ILZA DE FREITAS GRILO
		CLAUDIO DE FREITAS GRILO
		LUIZ ANDRE DE FREITAS GRILO
		ELIANA DE FREITAS GRILO
		ANDREA DE FREITAS GRILO
		ROZENEI DE FREITAS GRILO
		GLAUCIONE DE FREITAS GRILO DA SILVA
		0010301-49.2019.5.03.0028
ANA BEATRIZ SALES ROCHA		
BIANCA SALES ROCHA		
MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO MAÇAL		
LEILA ABRANTES DA ROCHA ALVES		
LEANDRO FIGUEIREDO		
LOURENÇO DIAS DA ROCHA		
LEIDMAR DIAS DA ROCHA		
0010324-41.2019.5.03.0142	JONIS ANDRÉ NUNES	ALINE ROMÃO DE SOUSA
		ANDRE FELIPE ROMÃO NUNES
		NATTASHA ELLEN ROMÃO ANDRE
0010330-48.2019.5.03.0142	NOÉ SANÇÃO RODRIGUES	ADELINO POLICARPO RODRIGUES
		NAZARE CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUSA
0010336-55.2019.5.03.0142	WESLEI ANTONIO BELO	FLÁVIA REZENDE EVENCIO BELO
		MIRELA BEATRIZ EVENCIO
		DEIRO ALVES BELO NETO
		LAIDE FRANCA DE RESENDE
		VILMA ALVES RESENDE
		ADELIA DE FATIMA BELO ASSIS
		MARIA ANGELICA DE ANDRADE DAMASCENO
		TERESINHA ALVES ANDRADE
		NILSON GERALDO RESENDE
		IRENE ALVES DE RESENDE
		ROMULO JOVANE BELO
CLERIA DE LOURDES BELO REIS		
0010330-82.2019.5.03.0163	OLAVO HENRIQUE COELHO	DARCI HENRIQUES COELHO

		ADILSON HENRIQUES GONCALVES
		MARIO HENRIQUES COELHO
		JURACI HENRIQUES COELHO
		MARIA HENRIQUES D ASSUNCAO MAGNANI
		OSVALDO HENRIQUES COELHO
		JOSE HENRIQUES COELHO
0010359-98.2019.5.03.0142	ANDERSON LUIZ SILVA	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
		EDIL FERNANDES DA SILVA
		JOSE OCIMAR FERNANDES DA SILVA
		JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
0010362-53.2019.5.03.0142	EDNILSON DOS SANTOS CRUZ	LUCIENE DOS SANTOS
		SARAH BIANCA DOS SANTOS ROSARIO
0010530-26.2019.5.03.0087	JULIO CESAR TEIXEIRA SANTIAGO	CHRISTIANO TEIXEIRA SANTIAGO
		JOSE XAVIER SANTIAGO FILHO
		MARIA SEVERINA TEIXEIRA SANTIAGO
		PEDRO HENRIQUE MURCA
		KARLA PATRICIA TEIXEIRA SANTIAGO
0010361-22.2019.5.03.0028	MARCILEIA DA SILVA PRADO	MARLI DOS SANTOS SILVA
0010370-98.2019.5.03.0087	CRISTIANO BRAZ DIAS	VITÓRIA EMANUELLE VIEIRA DIAS
		CRISTIANE VIEIRA CRISPIM BATISTA
0010362-10.2019.5.03.0027	GEORGE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	ROBERTO DE OLIVEIRA
		JAMILLE MORAES DA COSTA FONSECA
		GEORGINA FERREIRA DA CONCEICAO
		RICARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA
		RITA DE CASSIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
0010375-23.2019.5.03.0087	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	BEATRIZ CUSTÓDIA DA SILVA SOUZA
		MOISES ANGELO DE SOUZA
		GABRIEL ANGELO DE SOUZA
		DEBORA VITORIA DE SOUZA
0010375-86.2019.5.03.0163	MARCILEIA DA SILVA PRADO	UMBERTINA NETA SANTOS
		CONCEIÇÃO APARECIDA CRUZ
0010380-28.2019.5.03.0028	ALEX RAFAEL PIEDADE	CARLOS ANTONIO DA PIEDADE
		EUNICE DA PIEDADE
0010402-35.2019.5.03.0142	RODRIGO MONTEIRO COSTA	LEANDRO MONTEIRO COSTA
0010379-60.2019.5.03.0087	RONNIE VON OLAIR DA COSTA	FABRICIO SOUZA COSTA
		ALEXSANDRA CRISTINA DE SOUZA COSTA
		RODSON ALVES DA COSTA

		ROGERIO OLAIR DA COSTA
0010401-50.2019.5.03.0142	JONIS ANDRÉ NUNES	ELPIDIO ANDRE NETO
0010378-64.2019.5.03.0026	LEONARDO ALVES DINIZ	CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA DINIZ
		BRYAN MIGUEL RIBEIRO DINIZ
		FORTUNATO DINIZ JUNIOR
		KATIA DINIZ ALVES
		MARINA HELENA DINIZ
0010384-82.2019.5.03.0087	LUIZ CORDEIRO PEREIRA	ALTINA APARECIDA PEREIRA
		GEOVANNA CARLA CORDEIRO
		BRUNA CAROLINE CORDEIRO
		LUIZ GUILHERME CORDEIRO
		LARA MANUELA OLIVEIRA CORDEIRO
0010368-17.2019.5.03.0027	WESLEY EDUARDO DE ASSIS	JOSÉ DE ASSIS
		DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
		LAVINIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
		EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
		POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
		WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
0010378-58.2019.5.03.0028	EDSON RODRIGUES DOS SANTOS	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
		CLAUDIA MARIA DO CARMO SANTOS
		ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
		MARIA DO SOCORRO SILVA SANTANA
		MARIA DA CRUZ SILVA SANTOS MATOS
0010373-42.2019.5.03.0026	HERMÍNIO RIBEIRO LIMA FILHO	CRISPINA DOS SANTOS RAMOS
		CARINE RAMOS LIMA
		SARAH KELLY RAMOS LIMA
		ESTHER KAREN RAMOS LIMA
		MARIA EDILENE LIMA SILVA
		MARIA LEONIDIA DE JESUS LIMA
		DIEGO DE OLIVEIRA LIMA
		EDISON DE JESUS LIMA
0010465-14.2019.5.03.0028	ADEMÁRIO BISPO	ELIANE DE JESUS BISPO
		ISMAEL DE JESUS BISPO
		NATAN NAEL DE JESUS BISPO
		LEONOR DOS SANTOS BISPO
		RAIMUNDO MARIO DOS SANTOS BISPO
		ANA LUCIA BISPO RIBEIRO
		EDNA DOS SANTOS BISPO
		EDLEIDE DOS SANTOS BISPO

0010127-40.2019.5.03.0028	CRISTIANO VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA	SERENA SANTOS REIS
0010142-26.2019.5.03.0087	MARCIANO DE ARAUJO SEVERINO	APARECIDA DE ARAÚJO SEVERINO COSTA
		ELZA MARIA DE ARAÚJO SEVERINO
		ELSO DE ARAÚJO SEVERINO
		EDNA ARAÚJO SEVERINO CARVALHO
0010169-38.2019.5.03.0142	MARCIANO DE ARAUJO SEVERINO	MARIA DE ARAÚJO SEVERINO
		JOÃO SOARES SEVERINO
0010146-49.2019.5.03.0027	WANDERSON SOARES MOTA	SIMONE DE JESUS
0010193-66.2019.5.03.0142	WANDERSON SOARES MOTA	MARIA LUZIA SOARES MOTA LIMA
		MARINALVA SOARES LIMA MOTA
		MARIA DE FÁTIMA SOARES MOTA LIMA MELO
		FLAVIANA SOARES LIMA
		JANDERSON SOARES MOTA LIMA
0010202-79.2019.5.03.0028	LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	LUIZ OTAVIO SANTOS SILVA
0010249-70.2019.5.03.0087	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	MARÍLIA DOS SANTOS
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010249-59.2019.5.03.0026	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	CREMILDA CELESTINO PEREIRA DE SOUZA
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010240-97.2019.5.03.0026	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	CRISTINO DOS SANTOS PEREIRA
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010282-89.2019.5.03.0142	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	CRISTIANE PEREIRA DINIZ VIEIRA
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010258-32.2019.5.03.0087	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	FABIO LOURENCO SANTOS DE JESUS
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010311-13.2019.5.03.0087	RENATO RODRIGUES MAIA	MARIA LUIZA MIRANDA RODRIGUES MAIA

0010316-64.2019.5.03.0142	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	LOURENCO ALMEIDA DE JESUS
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010388-08.2019.5.03.0027	FELIPE JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	DAYANE APARECIDA MOREIRA
		LORENZO MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
		BERNARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
0010235-86.2019.5.03.0087	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA / CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	REINIDALVA DA CRUZ SILVA
		CAIO CRUZ SILVA PEREIRA
		THAÍS CRUZ SILVA PEREIRA
0010238-27.2019.5.03.0027	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	CRISTINA SANTOS PEREIRA
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010364-57.2019.5.03.0163	ALISSON MARTINS DE SOUZA	MARIA CASTORINA MARTINS VIEIRA DE SOUZA
0010346-59.2019.5.03.0026	LEONARDO DA SILVA GODOY	SOLANGE DA SILVA GODOY
		IARA MOREIRA GODOY
0010458-68.2019.5.03.0142	AMAURI GERALDO DA CRUZ	FABIANA CRISTINA SOUZA CRUZ
		GIOVANNA SOUZA CRUZ
		MANUELA SOUZA CRUZ
		DEBORA MICHELLE MURTA CRUZ
		KAUAN MURTA CRUZ AMORIM
		CATARINA MARIA MURTA CRUZ AMORIM
0010467-81.2019.5.03.0028	AMAURI GERALDO DA CRUZ	AMILTON AZEVEDO CRUZ
		ALEX AZEVEDO CRUZ
		AMARLEY AZEVEDO CRUZ DO SOCORRO
		ANDERSON AZEVEDO CRUZ
		ADAO GERALDO DA CRUZ
		MARTA DE SALES AZEVEDO CRUZ
0010465-31.2019.5.03.0087	OLAVO HENRIQUE COELHO	FLORISVALDO HENRIQUES COELHO
		ROBERTO HENRIQUES COELHO
		JAIME HENRIQUES COELHO
0010442-71.2019.5.03.0027	RENATO VIEIRA CALDEIRA	MARIA DE LOURDES VIEIRA CALDEIRA
		REGINALDO VIEIRA CALDEIRA
		ROSANA VIEIRA DA SILVA
		RICARDO VIEIRA CALDEIRA
		ROMUALDO VIEIRA CALDEIRA
0010439-16.2019.5.03.0028	CAMILA SANTOS DE FARIA	WEMERSON CASSIO SILVA

		LUAN ALISSON SILVA
0010422-80.2019.5.03.0027	FAULLER DOUGLAS DA SILVA MIRANDA	MARIA ROSA DE JESUS MARIA ROSA DE JESUS
0010456-52.2019.5.03.0028	FERNANDA CRISTHIANE DA SILVA	NELSON JOSE DA SILVA
		JALMITA FERREIRA DA SILVA
		VANESSA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA
		NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR
0010475-58.2019.5.03.0028	OLAVO HENRIQUES COELHO	FLAVIA APARECIDA BARBOSA COELHO
		GABRIELA VICTORIA APARECIDA LIMA
		GIOVANNA RAFAELA COELHO LIMA
0010459-13.2019.5.03.0026	OLAVO HENRIQUES COELHO	FERNANDO HENRIQUE BARBOSA COELHO
0010465-60.2019.5.03.0142	LEVI GONÇALVES DA SILVA	ALINE APARECIDA LOPES MUNIZ
		WILLIAN LOPES BRAGA MUNIZ
		MILENA LOPES BRAGA MUNIZ
0010457-20.2019.5.03.0163	EDENI DO NASCIMENTO	EDI DO NASCIMENTO
0010459-87.2019.5.03.0163	ROSÉLIO ALVES RODRIGUES SILVA	MIRTES ALVES RODRIGUES E SILVA
		ROSELI ALVES DE LIMA FRANCISCO
		MAURO ALVES RODRIGUES
		AMELIA ALVES RODRIGUES
0010480-80.2019.5.03.0028	ADILSON SATURNINO DE SOUZA	ELIANE APARECIDA SALES SOUZA
		BRUNO HENRIQUE DE SALES SOUZA
		AMILTON ANTONIO DE SOUZA
		MARIA DE FATIMA DE SOUZA
		SONIA MARIA DE SOUZA AMORIM
0010461-57.2019.5.03.0163	ANTONIO FERNANDES RIBAS	ALZIRA SOARES DE OLIVEIRA
		SANDRA SOARES RIBAS OLIVEIRA
		ADIR FERNANDES RIBAS
		NELSON DE OLIVEIRA RIBAS
		JAIR FERNANDES RIBAS
0010299-79.2019.5.03.0028	ERÍDIO DIAS	MARIA MADALENA DIAS
		MARIA FRANCISCA
		ATAIDE DIAS
		ESMERALDA DIAS GOMES
		ALMIRA DIAS
		LAERCIO DIAS
		ISRAEL DIAS
WEMERSON ARAUJO DIAS GOMES		

		SARAH BIANCA DA SILVA DIAS
		LETICIA DE FATIMA DIAS
		PATRICIA DE FÁTIMA SANTOS DIAS
		MARCOS ANTONIO BASILIO
		MAIRA BASILIO RAMOS
		PAULO RICARDO BASILIO
		ARTHUR OLIVEIRA DIAS
		VITOR MANOEL BASILIO
		JOAO BATISTA DA SILVA
		SEBASTIAO TITO MARGARIDA
0010386-52.2019.5.03.0087	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA / CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	RAIMUNDA CRUZ DA SILVA
		JOAO DE DEUS SILVA
0010487-72.2019.5.03.0028	CARLOS HENRIQUE DE FARIA	MARTA SIQUEIRA CESAR FARIA
		CHRISTIANE MARA CESAR DE FARIA
		TEREZINHA EUSTAQUIA DE FARIA
		SERGIO LUIZ DE FARIA
0010273-81.2019.5.03.0028	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA	MAURINA DOS SANTOS
	CÁSSIO CRUZ SILVA PEREIRA	
0010471-67.2019.5.03.0142	REINALDO SIMÃO DE OLIVEIRA	ORNELIO SIMAO DE OLIVEIRA
0010478-30.2019.5.03.0087	REINALDO SIMÃO DE OLIVEIRA	RENATO SIMAO DE OLIVEIRA
		FELIPE SIMAO DE OLIVEIRA
		FERNANDA SIMAO DE OLIVEIRA
		MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA
0010466-79.2019.5.03.0163	HELBERT VILHENA SANTOS	PAOLA CORREA DA SILVA
0010465-20.2019.5.03.0026	RENATO RODRIGUES MAIA	LIGIA MARIA RODRIGUES MAIA
		PATRICIA RODRIGUES MAIA
		WALTER DE REZENDE MAIA
		PATROCINIA RODRIGUES DE SOUZA MAIA
0010301-52.2019.5.03.0027	ALISSON MARTINS DE SOUZA	JOÃO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA
0010302-37.2019.5.03.0027	DJENER PAULO LAS CASAS MELO	MOACIR GUMARAES DE MELO
		MARIA DAS GRACAS LAS CASAS MELO

		KETRE DALIANE DE MENEZES PAULA
0010466-05.2019.5.03.0026	ROLISTON TEDS PEREIRA	JOAO JANUARIO PEREIRA
		ROSANGELA TEDS PEREIRA
		REGILAINE TEDS PEREIRA DOS ANJOS
		ROSILENE TEDS PEREIRA
		ROBSON TEDS PEREIRA
		JOAO VITOR PEREIRA
0010490-27.2019.5.03.0028	DANIEL MUNIZ VELOSO	MERIANE OLIVEIRA MUNIZ
		ARTHUR DANIEL OLIVEIRA MUNIZ
0010470-19.2019.5.03.0163	CRISTIANO BRAZ DIAS	MARIA AMELIA BRAZ
		SILVANA VALERIA DE JESUS DIAS
		SILVANO ALEX BRAZ DIAS
		LILIANE PATRICIA BRAZ DIAS
0010324-98.2019.5.03.0026	ANDRÉ LUIZA ALMEIDA SANTOS	GERALDA DOROTEIA ESTEVAM DE ALMEIDA
		LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
		ANA JESSICA ALMEIDA SOUZA
		ENZO EMANUELL ALMEIDA SOUZA
0010379-46.2019.5.03.0027	DJENER PAULO LAS CASAS MELO	KETRE DALIANE DE MENEZES PAULA
0010475-41.2019.5.03.0163	RODRIGO MONTEIRO COSTA	JUNIO MONTEIRO COSTA
0010476-26.2019.5.03.0163	ALAERCIO LÚCIO FERREIRA	VIRLANE LUCIA FERREIRA
		ANDERSON JOSE FERREIRA
		LAYNARA HELENA AMORIM FERREIRA
		CARLOS JOSE FERREIRA
0010467-84.2019.5.03.0027	ELIANDRO BATISTA DE PASSOSA	LEANDRA PEREIRA DE PASSOS
0010485-22.2019.5.03.0087	ELIANDRO BATISTA DE PASSOSA	ADIVALDO BATISTA DE PASSOS
		HILDA FERREIRA DOS SANTOS
		ELIENE BATISTA DE PASSOS
		ADRIEL ALVES BATISTA
0010478-16.2019.5.03.0027	EDY MAYRA SAMARA RODRIGUES COELHO	ELIZABET RODRIGUES COELHO
		EVANDRO RODRIGUES COELHO
		ERNANE RODRIGUES COELHO
		EDUARDO RODRIGUES COELHO
0010479-98.2019.5.03.0027	ADAIR CUSTÓDIO RODRIGUES	ELCI CUSTODIO RODRIGUES
		ENI PAULO RODRIGUES
		MARIA BEATRIZ RODRIGUES NUNES

		MARIA BERENICE RODRIGUES MACIEL MATIAS
		ELIZABET RODRIGUES COELHO
		JOSE ANTONIO RODRIGUES
		RAIMUNDA CANDIDA MACIEL SILVA
0010497-36.2019.5.03.0087	JULIANA ESTEVES DA CRUZ	JUDITH ESTEVES DA SILVA CRUZ
0010488-40.2019.5.03.0163	CRISTIANO JORGE DIAS	MARIA DE FATIMA DIAS CAMPOS
		ELIANE DIAS REIS
		SONIA DIAS
0010322-71.2019.5.03.0142	RENATO RODRIGUES MAIA	MARIA DE MIRANDA RODRIGUES MAIA
0010496-17.2019.5.03.0163	WANDERSON DE OLIVEIRA VALERIANO	MARCOS VALERIANO
		OLGA DE OLIVEIRA VALERIANO
		SHAIANY CRISTINA VALERIANO
0010498-84.2019.5.03.0163	DIRCE DIAS BARBOSA	ADRIANO DIAS BARBOSA
		LEUZA APARECIDA BARBOSA
		LUIZ DE PAULA BARBOSA
		MARIA DIVINA BARBOSA DA SILVA
		MILTON FAUSTINO BARBOSA
		JANDIRA DIAS DA CUNHA
		VANESSA BARBOSA ALVES ROSA
		KARINE BARBOSA ALVES ROSA
		CAROLINA PATRICIA BARBOSA ALVES
		MICHELE BARBOSA ALVES ROSA
		JOÃO LUCAS RODRIGUES BARBOSA
		STELLA LUIZA RODRIGUES BARBOSA
		CLARA RODRIGUES BARBOSA
0010486-90.2019.5.03.0027	DANIEL MUNIZ VELOSO	DAVID RAMOS VELOSO
0010494-70.2019.5.03.0026	EMERSON JOSÉ DA SILVA AUGUSTO	LUCILENE DE LOURDES FERREIRA
0010500-77.2019.5.03.0026	MAURICIO LAURO LEMOS	MARCELO LAURO DE LEMOS
		MARCILIO LAURO DE LEMOS
		MARCIO LAURO DE LEMOS
		MAURO LAURO DE LEMOS JUNIOR
		CARLA REGINA DE LEMOS SOUZA
		CASSIA REGINA DE LEMOS
0010502-47.2019.5.03.0026	GERALDO DE MEDEIROS FILHO	ESRON NEVES MEDEIRO
		CELINA LUCIA NEVES DA CRUZ
0010501-05.2019.5.03.0142	CÁSSIA REGINA SANTOS SOUZA	JULIA SOUZA DAMASCENO CAMPOS

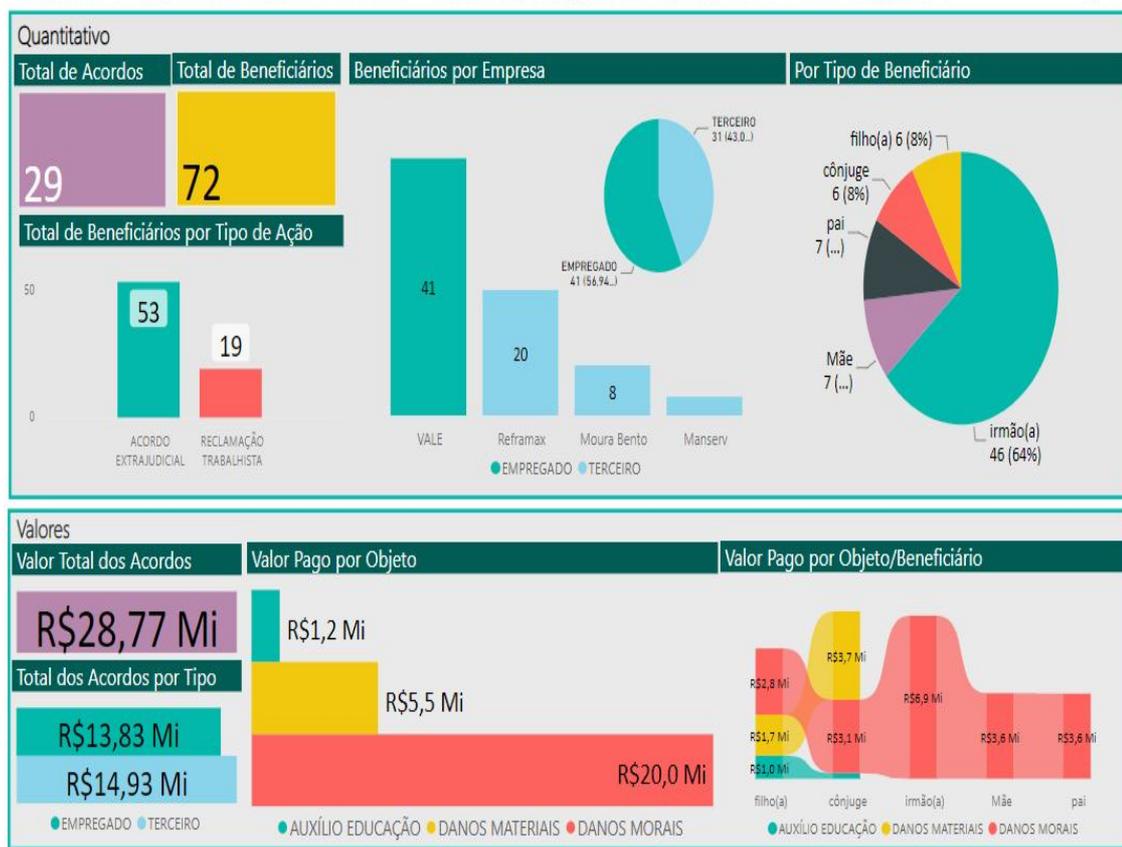
0010537-98.2019.5.03.0028	RENATO RODRIGUES DA SILVA	DEBORAH EMANUELLE FONSECA QUEIROZ
0010516-71.2019.5.03.0142	JOAO PAULO DE ALMEIDA	CARMEM DE ALMEIDA BORGES ELIZABETH DE ALMEIDA BORGES
0010515-46.2019.5.03.0026	SUELI DE FÁTIMA MARCOS	FERNANDO EVANGELISTA MARCOS SANDRA REGINA MARCOS SIMONE DA CONCEICAO MARCOS FELIPE ARTUR MARCOS
0010510-21.2019.5.03.0027	GISLENE CONCEIÇÃO AMARAL	RUBENS LAZARO DO AMARAL RUY LAZARO DO AMARAL ESMAR GERALDO DO AMARAL EDIR LAZARO DO AMARAL
0010535-31.2019.5.03.0028	ADAIR CUSTÓDIO RODRIGUES	ELI MIROVEU DA SILVA
0010517-56.2019.5.03.0142	DANIEL MUNIZ VELOSO	BETILDE MUNIZ SILVA DEIVIANE MUNIZ VELOSO BARBOSA DEIVID MUNIZ VELOSO
0010519-60.2019.5.03.0163	RENATO CESAR VEPPOLARA	VERA LUCIA VEPPOLARA CORNELIO DE MORAIS LARA RENATO CESAR VEPPOLARA
0010523-97.2019.5.03.0163	ANDREA FERREIRA LIMA	MARIA DE JESUS FERREIRA CHAVES MARINA FERREIRA LIMA WALDEMIR FERREIRA LIMA SHIRLEY LIMA CALANDRINI
0010539-68.2019.5.03.0028	ICARO DOUGLAS ALVES	LUZINEIDE ALVES GUALBERTO WASHINGTON LUCIANO ALVES
0010528-56.2019.5.03.0087	ALISSON MARTINS DE SOUZA	CAROLINA FERNANDES DE SOUZA GABRIELA FERNANDES DE SOUZA MATEUS FERNANDES DE SOUZA KELLY CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
0010348-29.2019.5.03.0026	PETERSON FIRMINO NUNES RIBEIRO	GERALDO RIBEIRO GREYDS MARA RIBEIRO DIAS EMERSON CLAUDINEY RIBEIRO SIDINEI GERALDO RIBEIRO SAYONARA JANEY RIBEIRO BARBOSA EDILENE IGNA RIBEIRO DE SOUZA
0010087-64.2019.5.03.0026	RENATO RODRIGUES MAIA	NATHANY EMANUELLE DA SILVA MAIA
0010412-39.2019.5.03.0026	LEONARDO DA SILVA GODOY	VALENTINY BERNARDES GODOY

0010552-67.2019.5.03.0028	JOSÉ CARLOS DOMENEGUETE	VICENTE DE PAULO DOMENEGUETE
0010550-17.2019.5.03.0087	CLEIDSON APARECIDO MOREIRA	CLEBER JOSE MOREIRA

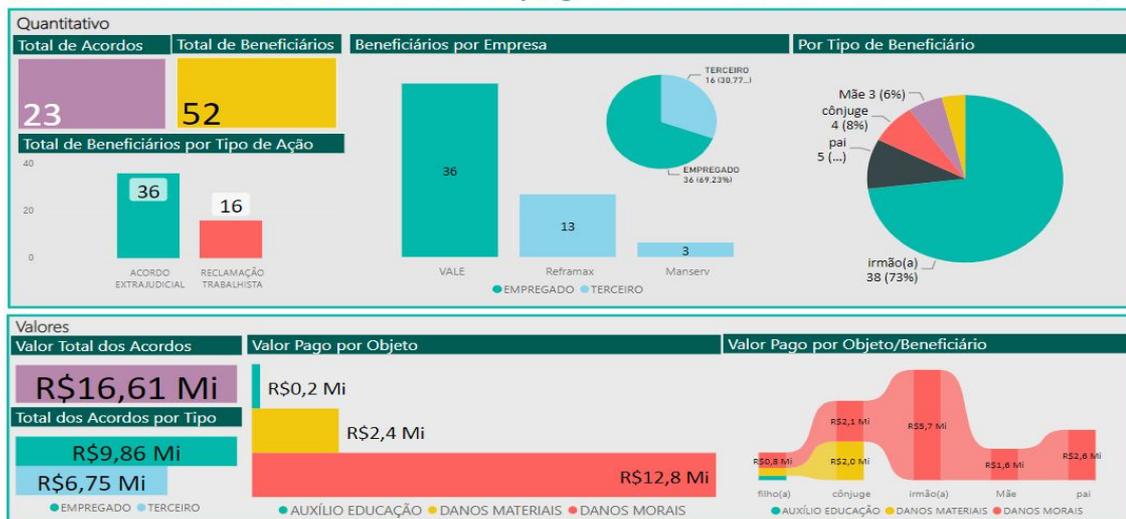
Dos aludidos acordos individuais (judiciais ou extrajudiciais), 66 (sessenta e seis) já foram homologados pelo Poder Judiciário.

Os gráficos a seguir colacionados contêm dados dos acordos celebrados e homologados até o mês de maio de 2019:

Acordos Trabalhistas com Familiares de Empregados e Terceiros - Homologados



Acordos Trabalhistas com Familiares de Empregados e Terceiros - Quitados



A VALE também celebrou acordos com entidades sindicais.

Em abril de 2019, a VALE firmou acordos de adesão com o Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado de Minas Gerais – SITRAMONTI-MG – e com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Belo Horizonte, Nova Lima, Itabirito, Sabará e Santa Luzia – SINDICATO METABASE DE BELO HORIZONTE –, que tratam dos critérios de indenização por danos materiais e morais, dentre outros benefícios de longo prazo (documentos anexos).

Importante salientar que tais acordos de adesão não prejudicam nem vinculam terceiros, motivo pelo qual as pessoas que não desejarem aderir ao acordo podem exercer o direito de ação ou adotar outras medidas que entenderem pertinentes.

Ainda em abril de 2019, a VALE celebrou dos acordos coletivos, por meios dos quais garantiu a manutenção dos contratos de trabalho ou o pagamento dos salários no período de 23/04/2019 a 22/04/2020.

10) CONCLUSÃO

A simples leitura das medidas alhures destacadas permite concluir que a VALE adotou todos os procedimentos necessários para mitigar ou neutralizar a ocorrência de possíveis danos decorrentes do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão.

Essa postura proativa da VALE fragiliza e derrui os substanciosos pedidos formulados pelas Entidades Autoras, principalmente aqueles calcados em direitos individuais heterogêneos, cujas reparações foram, e estão, sendo atendidas pela VALE a partir da manifestação livre, desembaraçada e pessoal da vontade dos titulares do direito substancial.

Destarte, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais, formulados nos itens ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘i’, ‘j’ da petição inicial.

DA INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

As Entidades Autoras requerem que os pedidos das indenizações sejam apreciados com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Novamente sem razão.

De acordo com a legislação de regência, para que haja responsabilização civil do empregador é necessária a presença dos pressupostos da **responsabilidade subjetiva**, tal como estabelecido pelo artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 7º. Omissis.

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Portanto, há a necessidade de se perquirir sobre:

- (1) **ação ou omissão voluntária;**
- (2) **nexo de causalidade;**
- (3) **demonstração do dano.**

Essa, aliás, é a exegese que se extrai do artigo 121 da Lei 8.213/1991 e do artigo 186 do Código Civil. Portanto, sendo, portanto, despidendo dizer que a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho **é subjetiva** e, por consequência, depende da comprovação dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade aquiliana de reparar danos.

Esse é o entendimento da maioria jurisprudência dos Tribunais, como se extrai dos arestos a seguir colacionados:

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANOS - REQUISITOS. Segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, as pretensões indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional pressupõem ocorrência de três requisitos: ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, dano e nexo de causalidade entre este último e o trabalho prestado. À ausência de qualquer um deles afasta o direito à reparação.
(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010488-68.2017.5.03.0047 (RO); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jose Murilo de Moraes)

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. A reparação por danos morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, consoante a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. Encontra-se também prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e, ainda, no art. 927 do mesmo diploma legal. Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação dos danos são, portanto, na responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Se o contexto probatório evidenciou que o acidente guarda evidente nexo de causalidade com as atividades laborativas, causando dano ao trabalhador, além de revelar que a reclamada não se mostrou zelosa e diligente na questão da segurança e saúde ocupacional, o dever de indenizar se impõe. O empregador não só deve proporcionar um ambiente seguro, livre de riscos, como também tomar todas as medidas necessárias à sua eliminação, além de fiscalizar o efetivo cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho. Em matéria de saúde e segurança do trabalho, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar o empregado quanto aos riscos de acidente, nos termos dos arts. 7º, XXII, da CF, 157 da CLT, 19, § 1º, da Lei nº

**8.213/91, bem como das disposições da Convenção nº 155 da OIT. Recurso desprovido ao enfoque.
(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010632-07.2016.5.03.0167 (RO);
Disponibilização: 17/05/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma;
Relator: Julio Bernardo do Carmo)**

Se a Constituição estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse viés, a despeito de a VALE ter assumido, de forma espontânea ou mediante a celebração de acordos, diversos compromissos, é necessário esclarecer que os fatores que deram ensejo ao rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão continuam a ser apuradas.

Com efeito, se revela precipitado qualquer juízo de valor que busque imputar à VALE dolo ou culpa pelo infortúnio, principalmente aqueles eivados de desmedido rancor que estabelecem a prática de conduta criminosa.

Todas as operações realizadas pela VALE na Mina de Córrego do Feijão foram autorizadas pelos órgãos competentes e estavam em consonância com a legislação vigente (documentação anexa).

O Laudo técnico de segurança da Barragem I da Minada do Córrego do Feijão, entregue pela empresa *Tuv Sud*, no âmbito da Auditoria Técnica de Segurança – 2º Ciclo de 2018, atestava expressamente a estabilidade e segurança daquela.

Nesse contexto, deve-se registrar que a VALE investiu constante e crescentemente na gestão e na segurança de suas Barragens.

A VALE sempre monitorou e inspecionou as estruturas, inclusive aquela que veio a colapso. Exemplificativamente, em 2018 foram elaborados 03 laudos de estabilidade da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão por empresas externas independentes e, inclusive, a Barragem foi inspecionada *in locu* por especialistas internacionais.

Registra-se, de igual forma, que foram adotadas diversas outras medidas de acompanhamento/monitoramento o visando à garantia da estabilidade da Barragem, bem como foram adotadas as demais medidas de segurança, como, vg, a implantação do PAEBM – Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração –, que contempla plano de evacuação.

Portanto, é necessária a máxima cautela e prudência na indicação dos fatores que deram ensejo à ruptura da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, que podem estar associados, inclusive, a fatores naturais ocasionados pelo movimento de massa, situação que elide qualquer tipo de culpa da VALE.

Ocorre que, diante da rapidez e da magnitude do acidente, nenhuma das medidas imagináveis e previsíveis foram suficientes para evitar a tragédia.

Percebe-se que, em momento algum, a VALE pretende se olvidar das consequências decorrentes do infortúnio, ainda que tal acontecimento tenha ocorrido por motivos alheios à sua capacidade de previsão de riscos, nos exatos termos do artigo 501, CLT, *in verbis*:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente.

Exaltar tais comprometimentos adotados pela VALE é medida imperiosa para desmitificar as crenças midiáticas e sensacionalistas de que a VALE é culpada pelo infortúnio e que não está voltada à mitigação dos efeitos decorrentes.

Exaltar tais comprometimentos torna lúdica e legítima toda a conduta da VALE nos atos praticados a partir do rompimento da Barragem B1.

Exaltar tais comprometimentos demonstra ser possível desenvolver as atividades de reparação e de retomada simultaneamente, sempre de forma responsável e ética.

Definitivamente, a gravidade do acidente não pode ocultar o elevado grau de zelo e de precaução da VALE, na busca incansável de medidas que zelam pela incolumidade do meio ambiente de trabalho e pelo estrito respeito às normas de segurança do trabalho.

Lamentavelmente, as Entidades Autoras marginalizaram esses aspectos e optaram por exaltar teses jurídicas empíricas e abstratas que não encontram consonância com a realidade fática hodierna.

Ou seja, as Entidades Autoras não observaram a sincronia com a dialética, ou qualquer tipo de preocupação com os efeitos incidentes sobre as estruturas social e jurídica, resultantes da sua pretensão que, *data maxima venia*, se afasta dos valores jurídicos e institucionais.

Destarte, mister que os pedidos formulados sejam julgados integralmente improcedentes.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE EVENTUAIS INDENIZAÇÕES

Para que o direito seja aplicado, é preciso interpretar fatos, provas e fontes dotadas de autoridade institucional, notadamente as leis e os precedentes, valorando argumentativamente os possíveis significados dos fatos, das provas e dos textos com que se expressam legisladores e juízes.

Portanto, para que seja dotada de racionalidade – e, portanto, para que seja aceitável do ponto de vista do Estado Constitucional -, a sentença deve ser estruturada a partir da fórmula prevista no artigo 93, IX, CR/1988, no artigo 489, CPC/2015, bem como da necessidade de racionalidade decisória.

Na hipótese vertente, a despeito das causas que culminaram no rompimento da Barragem ‘B1’ da Mina Córrego do Feijão estarem pendentes de análise técnico-pericial, as pretensões reparatórias indicadas na petição inicial fogem aos critérios jurídicos de arbitramento de indenizações, *data venia*. Lamentavelmente, os pedidos formulados possuem aparente conotação de vingança e tentativa de enriquecimento sem causa, características que não se inserem no conceito de aplicação do Direito do ponto de vista do Estado Constitucional.

Destarte, é imprescindível que, acaso ultrapassadas as preliminares e as impugnações de mérito, sejam analisados os legais e jurídicos critérios de aferição de indenizações.

1) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

O arbitramento de indenização por danos morais não pode fugir da razoabilidade nem dos critérios impostos pela própria legislação.

Nesse sentido, é a lição do Douro Humberto Theodoro Júnior, in ST nº 84 de junho/96, pág. 07, *in verbis*:

Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado

Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatas. Onde estaria, então, o amparo que a Constituição assegurou ao princípio da legalidade? Aonde iria parar o princípio do tratamento igualitário de todos perante a ordem jurídica?

Bem por isso, o artigo 223-G, § 1º, IV, da CLT preceitua que a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais, ainda que de natureza gravíssima, deverá observar “**até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido**”.

Em qualquer cenário não se pode deixar de considerar, os aspectos amiudemente demonstrados alhures, acerca do efetivo esforço da VALE para prevenir qualquer acidente de trabalho e da sua consciência proativa na adoção de medidas para minimizar os prejuízos e os danos advindos do rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão.

Esses aspectos devem ser sopesados para eventual fixação do *quantum* indenizatório, nos termos do artigo 223-G, § 1º, CLT.

No tocante ao indigitado dano moral indireto ou dano moral em ricochete, não há a possibilidade jurídica de lhes conferir qualquer tipo de indenização, *data venia*.

O dano moral em ricochete não pode ser interpretado de forma ilimitada e infinita, a ponto de banalizar o instituto e projetar repercussões diretas e indiretas sobre um grande número de pessoas, sendo aplicável o disposto nos artigos 223-A e 223-B, CLT, *in verbis*:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Visando balizar e moralizar o instituto, a Doutrina tem fixado o entendimento de que a legitimação pertence às pessoas que integram o núcleo familiar básico. Trata-se da combinação da inteligência dos artigos 12, 20 e 948, II do Código Civil.

Sergio Cavaliere Filho pondera:

A regra do seu art. 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, filhos e pais. A partir daí o moral só poderá ser pleiteado na falta daqueles familiares e dependerá de provar de convivência próxima e constante. Reforça esse entendimento o parágrafo único do art. 20. (...) Só em favor do cônjuge, filhos e pais há uma presunção iuris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte¹⁰.

Portanto, há a necessidade de se perquirir sobre a titularidade do direito substancial, a existência de dano e o nexó de causalidade entre eles, à luz de tais parametrizações.

No caso em exame, a petição inicial não indica quais seriam os supostos titulares dos danos morais pretendidos.

Conforme já asseverado, não há possibilidade jurídica, a teor do disposto no artigo 6º do Código Civil, de assegurar qualquer indenização, seja ela moral ou material, às “vítimas fatais do acidente de trabalho”, pois, como a existência da pessoa humana termina com a morte, deixa de ser titulares de direitos.

Não há possibilidade de assegurar indenização por danos morais ou materiais às “vítimas sobreviventes resgatadas” ou para as “vítimas sobreviventes” que “não estavam no local”, pois não há indicação precisa de qual o dano efetivamente experimentado, qual a extensão desse dano e qual o nexó de causalidade entre o dano e o acidente que culminou no rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão.

Portanto, os pedidos se revelam demasiada e inadmissivelmente genéricos, sob o falso e inaplicável argumento da homogeneidade, situação que contraria o disposto no artigo 492, parágrafo único, CPC/2015, segundo o qual a “**decisão deve ser certa**, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Essa situação apenas ressalta a ilegitimidade ativa das Entidades Autoras ao postularem direitos individuais heterogêneos.

Do arbitramento de eventual indenização por danos morais em detrimento do disposto no artigo 223-G, § 1º da CLT.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed., p 109

Ainda que, em remota hipótese, entenda-se possível suprimir o princípio da legalidade, subjugar os critérios de arbitramento de indenização por danos morais e marginalizar o disposto no artigo 223-G, CLT, os pedidos de indenização por danos morais indicados na petição inicial se revelam inalcançáveis, *data maxima venia*.

É que a fixação desse dano deve se pautar na **lógica do razoável** a fim de se evitar valores extremos, sejam ínfimos, sejam vultosos.

Nesse sentido, deve-se registrar que o documento no qual as Entidades Autoras se apegam para justificar os pedidos de indenizações por danos morais, foi mal analisado, mal interpretado e mal aplicado.

O estudo realizado pelo “Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso” da VALE jamais teve por objetivo balizar qualquer provisionamento, tampouco precificar a vida humana.

Referido documento não produziu nenhum efeito financeiro ou administrativo.

Pelo contrário.

O documento em questão teve por objetivo **único e finalístico** objetivo promover a segurança e a gestão responsável de Barragens, com a avaliação dos riscos geotécnicos das estruturas nas esferas de consequências de saúde, segurança, meio ambiente, econômica, imagem da empresa, social e órgãos reguladores.

Trata-se, portanto, de simples ferramenta de gestão de empreendimento, cuja análise orientou na adoção de medidas relacionadas à mitigação de riscos, sempre orientadas no sentido da proteção da vida humana, que, conforme destacado pelo próprio documento, está em primeiro lugar.

As metodologias e as premissas existentes no documento preveem a revisão técnica e científica dos procedimentos adotados, a alteração da legislação e a evolução das técnicas.

Ademais, referido documento não foi elaborado ou ratificado por nenhum representante legal da VALE, com poderes para assumir obrigações, sobretudo obrigações incertas e futuras.

Registra-se, por fim, que a indicação de valores de indenização pelo documento leva em consideração premissas alheias à realidade sócio-jurídica-econômica brasileira e conceituação muito mais abrangente do que a definição de reparação indenizatória.

Com efeito, referido documento não poderá, jamais, servir como balizamento para eventuais indenizações, seja por danos morais individuais, seja por danos materiais individuais, seja por danos morais coletivos.

Portanto, os precedentes recentes do Tribunal Superior do Trabalho consideraram razoáveis e proporcionais os valores de R\$50.000,00 e R\$60.000,00, a título de danos morais por morte de empregado a cada um dos dependentes:

Esclareça-se, por fim, que, no tocante ao valor da indenização por danos morais, esta 3ª Turma somente o altera quando for fixado em valores excessivamente módicos ou em valores estratosféricos, sendo que, no caso vertente, o montante arbitrado (R\$200.000,00, sendo R\$50.000,00 para cada dependente) não pode ser tido como estratosférico, em face das peculiaridades do caso concreto (óbito de trabalhador que deixou viúva e três filhos). (TST. 3ª Turma. RR n. 1176-36.2010.5.03.0137. Relator: Maurício Godinho Delgado. Publicação no DEJT em 09.11.2018)

[...] RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. In casu, o Tribunal Regional reduziu para R\$ 60.000,00 o montante arbitrado na sentença (R\$ 100.000,00) para cada um dos dependentes do reclamante vitimado (esposa e dois filhos), a título de indenização por danos morais. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional no sentido de que o reclamante tinha 29 anos quando do acidente de trabalho que o vitimou, possuía 2 filhos, um deles com apenas 7 dias, percebia remuneração bruta no valor aproximado de R\$ 1.350,00, bem como a capacidade econômica da reclamada e o grau de culpa no acidente fatal, insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o novo valor atribuído pela Corte a quo (R\$ 60.000,00, para cada demandante) a título de indenização por danos morais, não se mostra irrisório ou excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recursos de revista não conhecidos.

(RR - 344-30.2011.5.09.0095 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

Percebe-se, assim, que a jurisprudência contemporânea tem adotado critério mais rigoroso do que aquele previsto na legislação, para fins de arbitramento de indenização por danos morais, o que não pode ser olvidado, sobretudo no caso em exame, no qual se revelou a adoção de todas as medidas preventivas pela reclamada e a prática de atos mitigatórios ao acidente.

2) ARBITRAMENTO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

As Entidades Autoras pretendem que a VALE seja compelida ao pagamento de indenização por danos materiais “às vítimas fatais”, considerando os proventos integrais e os seus respectivos reflexos, até a idade média projetada aos 78,3 anos, acrescida do ágio de 30% e “às vítimas sobreviventes”, incluindo ressarcimento de despesas médicas, psicológicas, bem como o pagamento de verba indenizatória vitalícia a título de lucros cessantes.

Data venia, verifica-se, novamente, que os pedidos são genéricos e, de forma entusiástica, elevados a patamares inatingíveis.

As Entidades Autoras não apontam qualquer causa fática que dê ensejo aos pedidos de indenização correspondente ao pagamento de proventos integrais, acrescidos de 30% (trinta por cento), o ressarcimento de despesas médicas não indicadas e não precisadas, tampouco o pagamento de “verba indenizatória vitalícia a título de lucros cessantes”.

Tratam-se apenas de pedidos hipotéticos, infundados e incertos, características que se destoam de qualquer pedido de indenização por danos materiais.

Não se pode deduzir pura e simplesmente que há redução ao patrimônio material de pessoas indeterminadas e não precisadas, e que tal deva ser suportado pela VALE.

O dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária.

É aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado.

É a perda ou diminuição de valores já existentes (ativos) no patrimônio do lesado.

O dano material deve ser certo, não se justificando a reparação do dano hipotético.

Não se pode impor à VALE a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos materiais ou pensão mensal vitalícia, sem qualquer causa direta.

Desse modo, a pretensão indenizatória por danos materiais pressupõe o comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem – Pela ofensa a bem ou direito deste – gerando a responsabilidade civil, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado.

Tal como ocorre com a responsabilidade de indenizar danos morais, a responsabilidade de indenizar danos materiais pressupõe a configuração do dano material e efetivamente experimentado pela vítima, o ato doloso ou culposo do agente causador do dano e o nexo de causalidade entre eles.

Renovata venia, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto os critérios adotados não estão em conformidade com o entendimento jurídico predominante.

De toda forma, necessário apontar uma série de critérios legais e jurisprudenciais para aferir eventual responsabilidade de indenizar e eventual dano a ser indenizado.

Aplicação analógica do artigo 16, Lei 8.213/1991

Inicialmente, deve-se esclarecer que a legislação previdenciária define aqueles que são dependentes do trabalhador, para fins de recebimento de pensionamento.

Referida definição está prevista no artigo 16, Lei 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Projeção idade do dependente econômico

A jurisprudência é uníssona em adotar, como termo final, a **data em que o beneficiário de pensionamento decorrente de acidente de trabalho completar 25 (vinte e cinco anos) de idade**, porquanto razoável e proporcional que nesse lapso um indivíduo se torne economicamente independente.

Isso porque a ciência jurídica considera que o artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que implique em perda da capacidade produtiva da vítima, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o benefício deva permanecer se o beneficiário não for a vítima direta do ato ilícito.

Com efeito, se o beneficiário do pensionamento for dependente da vítima do ato ilícito, deve-se estabelecer como marco final a data em que o dependente atingir 25 anos de vida, porquanto razoável e proporcional que nesse lapso o indivíduo se torne economicamente independente.

Para não deixar qualquer dúvida quanto ao consenso jurisprudencial, citam-se decisões deste Egrégio Regional do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho em estabelecer como data limite ao pagamento da indenização por dano material a idade de 25 anos:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL AO FILHO MENOR. TERMO FINAL. O art. 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que implique perda ou redução da capacidade produtiva da vítima, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o benefício deva permanecer. Contudo, sendo beneficiário filho menor de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, considera-se razoável e proporcional a idade de 25 anos como o termo limite ao pagamento da referida pensão, porquanto presumível que nesse lapso um indivíduo conclua o ensino superior e se torne economicamente independente. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte".
Processo: RR -
1286-16.2013.5.22.0003 Data de Julgamento: 24/08/2016,
Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 26/08/2016.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO ARBITRADA. Quanto à pensão da filha menor, o artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que implique perda ou diminuição da capacidade produtiva da vítima não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o citado auxílio deve perdurar. Na hipótese em discussão, o Regional buscou garantir o pensionamento mensal à filha do de cujus até a idade de 25

anos por presumir que estará concluída, naquela idade, a formação universitária da beneficiária, entendimento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte superior. Quanto ao pagamento de pensão à viúva, no art. 201 da Constituição Federal, indicado como violado, não se dispõe acerca da limitação de pagamento pelo empregador de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Assim, não cabe falar em violação da sua literalidade. Recurso de revista não conhecido” (RR-33900-61.2009.5.15.0051, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MORTE DO EMPREGADO. FILHOS MENORES. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. Dispõe o artigo 77, §2º, II, da Lei 8.213/91 que -A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido-. Desse modo, para a quantificação do dano material, consistente em pagamento de pensão aos dependentes do de cujus, a jurisprudência tem adotado, como termo final, a data em que o dependente do ex-empregado falecido em acidente de trabalho completa 25 (vinte e cinco anos) de idade. Assim, a decisão regional, na qual estabelecido como termo final do pagamento da pensão mensal aos filhos menores do empregado falecido a data em que completam 25 anos de idade, encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante. Ilesos, por consequência, os artigos 948, II, e 950 do Código Civil” (AIRR-151200-93.2008.5.20.0001, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2014)

Ementário- TRT-03 - 2017

114000431589 - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - AÇÃO AJUIZADA POR SEUS FILHOS - INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INALTERAÇÃO DO PADRÃO ECONÔMICO DOS SUCESSORES APÓS O EVENTO ACIDENTÁRIO - PENSIONAMENTO INDEVIDO - No caso dos autos, ficou comprovado que o núcleo familiar, composto pelos autores e pela genitora destes, não se valia dos ganhos econômicos do trabalhador falecido. Assim, não se pode falar que houve dano material, a amparar a responsabilização pretendida ([art. 186, CCB](#)), pois os rendimentos do trabalhador em nada impactavam na vida dos autores. Afinal, o objetivo precípua do pensionamento é resguardar o padrão de vida da entidade familiar vivenciado antes do acidente de

trabalho. A propósito, a doutrina especializada leciona que: *"Se o filho mesmo menor de 25 anos, já se casou, formando novo núcleo familiar, ou sobrevive sem nenhuma dependência econômica do acidentado morto, não lhe cabe participar do rateio da pensão, podendo, contudo, ser credor da indenização por dano moral. Conforme mencionado (...), o pensionamento não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos de modo que aquele núcleo familiar possa manter o mesmo padrão de vida que era assegurado, até então, pelos rendimentos da vítima"* (Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, Sebastião Geraldo de Oliveira- 8 ed-ver., ampl. e atual- São Paulo: LTr, 2014, p. 297). Como o empregado falecido não contribuía para as despesas dos autores, eventual condenação constituiria fonte de enriquecimento indevido (art. 884, CCB), o que não se admite. Recurso provido, no particular, para excluir o pensionamento da condenação. (TRT-03ª R. - RO 0010615-82.2016.5.03.0033 - 6ª T. - Rel. Conv. Marcelo Furtado Vidal - J. 14.11.2017)

Portanto, não há se falar em considerar pensionamento projetado desde o acidente até a “idade média projetada pelo IBGE, de 78,3 anos”.

Projeção idade do acidentado e apuração da fração equivalente

Não obstante, impende salientar que a jurisprudência sedimentou Assim, outro limite aos danos materiais é a data em que o trabalhador completaria 75 anos, conforme expectativa de vida de acordo com Tábua Completa de Mortalidade do IBGE.

A dicção do artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição de danos materiais “à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Em outras palavras, em relação à vítima, a indenização por danos materiais corresponderá à integralidade da sua remuneração, caso se incapacite integralmente para o trabalho.

A jurisprudência dominante, no entanto, fixa, em caso de dependente, **o dano material no limite de 2/3 do salário do falecido**, presumindo-se que o *de cujus* gastava em média 1/3 do salário com despesas pessoais.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Eg. **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST**, órgão responsável por unificar o entendimento jurisprudencial, em que, além de decidir que a pensão mensal devida aos filhos deverá **ocorrer até que esses completem 25 anos, pacificou que a base de cálculo corresponderá a 2/3 do salário do empregado.**

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos [artigos 734 e 735 do Código Civil](#). O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; Muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade das rés, a primeira, por ser a ex - Empregadora da vítima, e a segunda, por ter firmado contrato de seguro com aquela, o que enseja a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do marido e pai dos autores, observado, no caso da seguradora, o limite fixado na apólice. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo [950](#) do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder 'à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme

arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Observe-se que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui a totalidade dos ganhos. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união...'. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (E-ED-RR 32300-85.2006.5.15.0123), Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Julg. 02/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2018- nossos grifos).

Aplicação Súmula 490, STF

Outro ponto relevante a se considerar diz respeito à base de cálculo do valor da pensão mensal.

Ao reverso do alegado pelas Entidades Autoras, a reparação, acaso devida, não poderá tomar por base os “proventos integrais”, **tampouco** “todas as projeções e benefícios previstos e conferidos em normas coletivas, regulamento empresarial, reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras e adicionais habituais, verbas de toda a sorte”, acrescidas de 30%.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal, **por meio da Súmula 490**, pacificou o entendimento de que a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo:

490 - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo de sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Impossibilidade de pagamento antecipado de pensão mensal

Registra-se, por fim, que, havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, não há se proceder à quitação antecipada das parcelas vincendas.

Isso porque, de acordo com a exegese do artigo 950, parágrafo único do Código Civil, a possibilidade de exigir o pagamento antecipado das pensões vincendas é restrita à própria vítima do ato ilícito.

Com efeito, os beneficiários estarão sujeitos à percepção mensal do benefício até que sobrevenha fato modificativo ou extintivo da condição de dependente, conforme bem elucidada o aresto a seguir colacionado:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) 3. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA PARA A VIÚVA. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de morte, o pagamento da pensão em parcela única carece de amparo legal, porque a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo único, do CCB) não se estende aos casos em que ocorre a morte do trabalhador acidentado, já que, para essa situação, há regra específica no Código Civil sobre a forma de pagamento da indenização - o art. 948, II, do CCB. Logo, na hipótese, não há como prevalecer o acórdão recorrido, que condenou a Reclamada no pagamento da indenização em parcela única, devendo, portanto, ser reformado no aspecto. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (...) (RR - 949-28.2011.5.15.0056 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

A antecipação do pagamento em parcela única da pensão mensal vitalícia prevista no parágrafo único artigo 950 do Código Civil não é um direito potestativo do beneficiário e encontra limite dentro do campo diretivo e interpretativo do juiz, motivo pelo qual dever-se-á observar o pagamento mensal.

Mutatis mutandis, caso em remota hipótese entenda-se cabível o pagamento antecipado, dever-se-á observar o percentual redutor (**deságio**) não inferior a **6% ao ano ou a 60% do total**, para atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil.

Essa medida se faz necessária para que o pagamento do valor presente atenda o real objetivo de conservar o valor futuro das pensões que serão pagas de forma antecipada. Paga-se no momento presente, algo que, em tese, seria devido apenas no futuro.

Esse é o entendimento jurisprudencial predominante:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. LIAME CAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. No Direito brasileiro, a responsabilidade civil de particulares, predominantemente, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CC/2002. Assim, a regra básica a ser observada é a imposta pelo dispositivo supracitado que preceitua: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Neste sentido, o empregador responde por danos decorrentes de acidente do trabalho, que podem ser morais, materiais e estéticos, quando violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Em caso de acidente de trabalho típico, estando caracterizados o nexo de causalidade entre as lesões decorrentes do evento danoso e as atividades profissionais exercidas pela vítima, bem como a culpa da empregadora, que violou normas básicas de segurança e, assim, propiciou a ocorrência do sinistro, surge o dever da empresa de indenizar os prejuízos causados ao empregado.

(...)

Destarte, tendo havido redução da capacidade laborativa do Obreiro, com diminuição do valor do seu trabalho, surge, pois, o direito à indenização por danos materiais, que, no meu sentir, considerada a expectativa de vida (74 anos e o fato de que, à época do acidente, em 07/05/2005, o autor tinha 28 anos e 8 meses - data de nascimento: 04/09/76, f. 19), aplicando-se um redutor de 60% (parágrafo único do art. 944 do Código Civil), os 30% da capacidade reduzida sobre a remuneração obreira de R\$1.910,30 (TRCT, f. 15) e o 13º salário, deve ser equacionada, a citada indenização, no importe de R\$134.103,06 (cento e trinta e quatro mil, cento e três reais e seis centavos) (30% de R\$1.910,30 = R\$573,09 X (45 anos X 13 meses) = R\$335.257,65 x redução de 60% = R\$134.103,06) e não apenas R\$30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se que o pagamento será efetuado de

uma única vez. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0000544-63.2012.5.03.0032 RO; Data de Publicação: 02/08/2013; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Denise Alves Horta)

Em remota hipótese de deferimento de dano material, deve ser rejeitado o pedido de pagamento em parcela única ou, no mínimo, ser aplicado o redutor não inferior a 6% ao ano ou 60% (sessenta por cento) sobre o montante total.

CONSTITUIR FUNDO DE REGRAMENTO OU CONTRATAR EMPRESA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA E RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

Sem embargo das preliminares erichadas, não há se falar em constituição de fundo de regramento ou em contratação de empresa para prestar assistência médica, tampouco em ressarcimento de despesas equivalentes.

Data venia, referidos pedidos se revelam despidos de qualquer vestimenta de legalidade, representando, assim, inovadora forma de afronta ao princípio da legalidade, ao princípio da livre iniciativa, ao direito de propriedade.

A despeito da falta de previsão legal que dê respaldo aos pedidos formulados pelas Entidades Autoras e da falta de parametrização objetiva a eles, impende esclarecer que a VALE celebra acordos coletivos de trabalho com os Sindicatos representantes das categorias profissionais dos seus empregados (a exemplo do 1º Autor), nos quais há a previsão de concessão de assistência médica supletiva.

A assistência médica supletiva prevista nos acordos coletivos de trabalho celebrados é assegurada apenas aos empregados VALE e aos seus dependentes.

O custeio de todas as despesas médicas se dá integralmente pela empregadora/operadora, observada a coparticipação do empregado em determinados eventos, como *vg*, fator de moderação no uso do benefício, sem que haja, entretanto, qualquer contribuição deste último em mensalidades de planos de saúde.

Ou seja, na assistência médica supletiva não existe pagamento de mensalidade de um plano de saúde para que seja garantida a assistência ao beneficiário, mas tão somente a mera coparticipação em alguns procedimentos.

Sobre coparticipação, o artigo 3º, II, da Resolução 08/1998 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU –, instituído pela Lei n.º 9.656/1998, no uso de suas atribuições legais e regimentais, assim o define:

Art. 3. Para efeitos desta regulamentação, entende-se como:

II – coparticipação, a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente à realização do procedimento.

O parágrafo único do artigo 3º da supracitada Resolução estabelece que “nos planos ou seguros de contratação coletiva empresarial custeados integralmente pela empresa, **não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor**, única e exclusivamente em procedimentos, como fator moderador, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar, para fins do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998.” (grifamos e negritamos)

Nesse viés, o artigo 30, § 6º da Lei 9.656/1998 preceitua que “nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.”

E é nesse contexto que a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução Normativa 279/2011 que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei 9.658/1998.

Referida Resolução é taxativa ao afirmar, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 não se aplicam nas hipóteses de planos privados de assistência à saúde com característica de preço pós-estabelecido na modalidade de custo operacional:

Art. 6º Para fins dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e observado o disposto no inciso I do artigo 2º desta Resolução, também considera-se contribuição o pagamento de valor fixo, conforme periodicidade contratada, assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.

§ 1º Os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicam na hipótese de planos privados de assistência à saúde com característica de preço pós-estabelecido na modalidade de custo operacional, uma vez que a participação do empregado se dá apenas no pagamento de co-participação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

Com efeito, não há se falar em manutenção da assistência médica supletiva nas condições que não estejam previstas nos acordos coletivos de trabalho, tampouco a quem não é empregado VALE.

É certo, também, que a Lei 6.019/1974 confere ao tomador de serviços a faculdade de se estender atendimento médico e ambulatorial aos empregados das empresas prestadoras de serviços.

Trata-se, portanto, de faculdade e não de obrigação legal.

Registra-se, por fim, que os pedidos formulados pelas Entidades Autoras são imprecisos e não observam qualquer delimitação quanto à forma de custeio, à forma de reembolso, à forma de atendimento, aos tipos de cobertura, aos tipos de procedimentos e, principalmente, ao lapso temporal.

Por vedação legal, não há como proferir julgamento condicional (artigo 492, CPC/2015), motivo pelo qual não há como acolher uma pretensão genérica e abstrata.

Por cautela, sob nenhuma circunstância, há se falar em custeio de tratamentos experimentais, odontológicos, estéticos, bem como aqueles que não sejam reconhecidos e validados pela Agência Nacional de Saúde – ANS –.

Eventual e remota condenação deverá observar os estritos parâmetros dos acordos coletivos de trabalho anexos, no que diz respeito ao regime de credenciamento, aos tratamentos e aos serviços abrangidos, bem como na forma de custeio, definição de dependentes e prazos de assistência.

Eventual contratação direta de planos de saúde privados pelos beneficiários implicará em ausência de responsabilização da VALE pelo seu adimplemento, bem como pelo fornecimento de assistência médica supletiva.

No mesmo contexto, uma vez disponibilizado plano de saúde ou atendimento por meio de rede credenciada pela VALE, não haverá se falar em reembolso de eventuais despesas tidas pelos beneficiários com atendimentos diversos.

Eventual obrigação de custear atendimento médico e psiquiátrico deverá se limitar aos familiares que compõem o núcleo familiar básico, isto é, cônjuges/companheiros e filhos de até 21 anos.

Por “*trabalhador sobrevivente*” deve-se restringir àqueles diretamente relacionados ao infortúnio, isto é, aqueles que estavam no local e no horário do rompimento da barragem.

É preciso ainda fixar um prazo para o adimplemento das obrigações de custeio (especialmente para os beneficiários que não foram contemplados no segundo acordo parcial, isto é, cônjuges e filhos), que não deve ultrapassar o limite de 1 (um) ano e nem perdurar após a extinção do vínculo empregatício.

OBRIGAÇÃO DE MANTER EMPREGOS, PAGAMENTOS DE SALÁRIOS E DE BENEFÍCIOS ATÉ O RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E REINTEGRAR EVENTUAIS EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA APÓS 25/01/2019

As Entidades Autoras pretendem que a VALE seja compelida a manter os contratos de trabalho, a pagar os salários e os benefícios dos empregados, até que seja efetivamente retomada a atividade minerária, pelo prazo mínimo de três anos.

Novamente sem razão.

Os pedidos formulados pelas Entidades Autoras encontram forte e intransponível óbice erigido pelos artigos 5º, II e 170 da Constituição da República, além do disposto no artigo 421 do Código Civil, sendo certo que os dispositivos Constitucionais invocados na petição inicial (artigo 1º, I, III e IV; artigo 6º *caput*; artigo 7º, I e XXII; artigo 60, § 4º; artigo 5º, §1º) são normas abstratas sem qualquer aplicabilidade à hipótese vertente, *data venia*.

Ao exaltar o princípio da legalidade inserto no artigo 5º, II, da Constituição da República, o constitucionalista José Afonso da Silva assevera que:

O princípio da legalidade é uma nota essencial no Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática.

[...]

Toda atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor

qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.¹¹ (grifo nosso)

Com efeito, inexistente qualquer amparo à pretensão das Entidades Autoras.

Afora das exceções expressas e estritamente previstas em lei, inexistente qualquer situação de fato e/ou de direito que obstaculize o exercício do direito potestativo de resiliir contratos.

Certo é que os artigos 2º e 3º da CLT trazem os requisitos legais que definem o contrato de trabalho, muito bem conceituado pela jurista Alice Monteiro de Barros:

O acordo expreso (escrito ou verbal) ou tácito firmado entre uma pessoa física (empregado) e outra pessoa física, jurídica ou entidade (empregador), por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não eventual, mediante salário e subordinação jurídica¹². (grifamos)

Com efeito, inexistindo qualquer um dos elementos que caracterizam o contrato de trabalho e, inexistindo qualquer óbice legal, a rescisão do contrato de trabalho se insere no exercício regular de um Direito.

Sob essa ótica, todas as rescisões de contrato de trabalho levadas a cabo pela VALE observam os parâmetros legais, inexistindo excessos, arbitrariedade ou abuso de direito.

Aliás, as Entidades Autoras sequer indicam a ocorrência de dispensa imotivada de empregados sediados na Mina Córrego do Feijão, levada a cabo pela VALE, sendo de todo despropositado o pleito.

Portanto, incabíveis quaisquer tergiversações esposadas pelas Entidades Autoras que tentam, a todo custo, esbulhar o exercício do direito potestativo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS e DUMPING SOCIAL

De igual sorte, não há se falar nas cumuladas e fermentadas pretensões de indenização por danos morais coletivos e indenização por *dumping social*.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 1.999.

¹² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2006.

Observe, inicialmente, que as causas de pedir são idênticas e umbilicalmente associadas. Com efeito, pretensão cumulada de dupla indenização relacionada aos mesmos fatos se reveste no reprovável e vedado *bis in idem*.

Tanto ao formular o pedido de indenização por danos morais coletivos e sociais quanto o de indenização suplementar por dumping social, refere-se o autor ao suposto e reiterado descumprimento da ordem jurídica pela ré e à necessidade de reparação em benefício da comunidade atingida

Venia permissa, as assertivas esposadas pelas Entidades Autoras são de todo inusitadas, pois pretendem distorcer a realidade fática e **inverter os valores sociais acerca da boa conduta da VALE**.

Não são verdadeiras as assertivas que a VALE se olvidou ao cumprimento de normas que tratam da segurança no ambiente de trabalho com o objetivo de aumentar lucro.

Registra que não é, e nunca foi, propósito da VALE promover ambiente de trabalho inseguro.

Pelo contrário, a VALE é uma sociedade empresária de princípios sérios e nobres e possui todos os certificados internacionais de qualidade profissional, adotando uma série de compromissos na relação com seus empregados e mantém uma gestão de pessoas permanentemente alinhada com a legislação e sustentada por critérios claros e transparentes que, **dentre outros**, fixam:

- Tratamento digno e respeitoso a todos os empregados;
- Manutenção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições adequadas ao pleno desenvolvimento das atividades profissionais;
- Estratégias e ações de educação corporativa, fundamentadas no conjunto de competências necessárias para agregar valor social ao trabalho e para a realização das potencialidades dos profissionais;

Sempre foram implementadas normas que visam à sustentação do melhor ambiente de trabalho, sobretudo no que diz respeito à saúde e à segurança, sendo estas as maiores preocupações das empresas, vez que impactam diretamente na manutenção da integridade física e garantia da vida de seus empregados.

As iniciativas nesse sentido se convergem aos esforços destinados a melhorar as condições de trabalho, tornando o ambiente mais seguro e previdente com relação a acidentes, além de contribuir para reduzir o impacto negativo sobre o desenvolvimento econômico, sobre os custos sociais e sobre a incolumidade pública, além da saúde e do bem-estar do trabalhador.

Definitivamente, o exercício da atividade econômica sempre foi praticado de forma regular sem qualquer vício ou ilegalidade.

Inexistindo vício ou ilegalidade, não há ato ilícito.

Se não há ato ilícito, não há se falar em reparação de dano.

Se não bastasse, não existe qualquer ato danoso.

Como já asseverado, as questões inerentes à eventual responsabilização pelos fatos que deram ensejo ao rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão estão *sub judice* perante o Foro competente, não podendo ser invocado a todo e qualquer instante e em qualquer instância para justificar novos pleitos reparatórios.

As inúmeras máculas assacadas na petição vestibular com o inequívoco objetivo de potencializar os fatos controvertidos, não traduzem a realidade fática, tampouco retratam a conduta e a responsabilidade social, corporativa, ambiental e trabalhista da VALE.

Não são verdadeiras, e restam peremptoriamente impugnadas e refutadas, as alegações de que:

- A VALE priorizava a valorização de ativos, criando um ambiente permanente de corte de custos, que influenciam na construção de barragens e de que descumpriu obrigações legais acerca da proteção e da saúde do trabalhador, visando aumentar o lucro e viabilizar redução de preço de produtos;

Anualmente a VALE destina orçamentos vultosos para a implementação de medidas individuais e coletivas de segurança, visando adotar boas práticas e meio ambiente de trabalho seguro, que evitem e previnam acidentes de trabalho.

- A VALE valeu-se da construção de Barragens a montante para reduzir os custos;

A construção de Barragens pelo método a montante está prevista na legislação. Com efeito, configura-se um método lícito, sendo inverídica que a sua utilização implique na redução de custos.

Não obstante, caso específico da Barragem B1, necessário esclarecer que a Barragem foi construída pela antiga detentora dos direitos minerários da Mina do Córrego do Feijão em 1976, ou seja, 26 (vinte e seis) anos antes da VALE adquirir a concessão dos direitos minerários da aludida Mina;

Portanto, à época em que a VALE adquiriu os direitos minerários da Mina do

Córrego do Feijão, todo o Plano de Atividade Econômica – PAE –, inclusive com o desenho topográfico da área de lavra, a instalação das atividades administrativas e a fixação da barragem de rejeitos, já existia há, pelo menos, vinte e seis anos.

- A VALE é reincidente em acidentes com rompimento de Barragens.

O Barragem de rejeitos de Fundão era de propriedade e responsabilidade exclusiva da mineradora Samarco, nos termos do artigo 4º, IV da Lei 12.334/2010. Certo, ainda, que a Samarco é uma sociedade empresária independente, com autonomia financeira, jurídica e administrativa, inexistindo qualquer relação de dependência para com a VALE. Com efeito, não há sequer a configuração de grupo econômico, nos exatos termos do artigo 2º, § 3º da CLT. Com efeito, os fatos que deram ensejo ao rompimento da Barragem da empresa Samarco não têm o menor condão de conferir à VALE a pecha de reincidente, até porque inexistentes os elementos exigidos pelos artigos 223-G da CLT e 63 do Código Penal para tanto.

- A VALE admitiu em documento interno a precificação de indenização de cada trabalhador em caso de rompimento de Barragem.

O indigitado documento em questão teve por objetivo **único** e **finalístico** objetivo promover a segurança e a gestão responsável de Barragens, com a avaliação dos riscos geotécnicos das estruturas nas esferas de consequências de saúde, segurança, meio ambiente, econômica, imagem da empresa, social e órgãos reguladores.

Trata-se, portanto, de simples ferramenta de gestão de empreendimento, cuja análise orientou na adoção de medidas relacionadas à mitigação de riscos, sempre orientadas no sentido da proteção da vida humana, que, conforme destacado pelo próprio documento, está em primeiro lugar.

As metodologias e as premissas existentes no documento preveem a revisão técnica e científica dos procedimentos adotados, a alteração da legislação e a evolução das técnicas.

Enfim, todas as alegações esposadas na petição inicial se revelam inverídicas e eivadas de inoportuno juízo de valor.

Inoportunas as assertivas relacionadas a “perspectiva da responsabilidade ambiental”, porquanto tais aspectos estão *sub judice* no foro competente, sendo inservíveis para arrimar pseudo **alegações que tentam sustentar qualquer tipo de responsabilidade pelo cumprimento de obrigações resultantes da relação de**

emprego, data maxima venia.

Não há como conferir guarida às alegações contidas na petição inicial que, a todo custo, buscam atribuir à VALE o perverso status de descumpridora dos direitos fundamentais do ser humano, dos trabalhadores e em frequente violação as Normas de Direito estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das legislações extravagantes.

As assertivas com as quais as Entidades Autoras delineiam os fatos que deram ensejo ao infortúnio causador do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão são inverídicas e causam irrisignação.

À luz da linha interpretativa dispensável ao caso, restou demonstrado que tange às causas do rompimento, para compreender as razões exatas que levaram ao colapso da Barragem I, faz-se necessária a realização de estudos aprofundados nas áreas de engenharia, geotécnica, geologia, mecânica dos solos, mecânica das rochas, os quais serão tratados em perícia judicial determinada nos autos do processo **5000053-16.2019.8.13.0090**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho.

De toda forma, já está evidenciado que as causas do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão não guardam relação com descumprimento de preceitos fundamentais ou de qualquer norma relacionada à segurança do trabalho, fato que a petição inicial não deixa esconder.

Por conseguinte, não há qualquer possibilidade de se atribuir de qualquer tipo de responsabilidade à VALE pelos fatos narrados na petição inicial.

Não se pode olvidar que, conjugando-se o disposto na norma civil (art. 186 do CC/2002) com a previsão contida o art. 5º, II da Carta Maior, ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou a reparar o dano para o qual não concorreu.

É indispensável a interligação segura, inconcussa, de molde a se assentar ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito, o que, definitivamente, **não é o caso.**

A culpa pressupõe a "inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar".

Ademais, a prova documental corrobora a assertiva de que a VALE sempre foi zelosa e cumpridora rigorosa das as normas de Medicina e Segurança do Trabalho, mormente para os trabalhadores que laboravam próximos a áreas de Barragem.

Ou seja, o lamentável acidente aconteceu por fatores imponderáveis que, até o presente momento, não foram evidenciados.

Logo, inexistem os elementos necessários para a reparação do dano.

As inexatas declarações constantes na peça de ingresso restam impugnadas.

Determinante ter presente a inexistência de dano, ato danoso e nexos de causalidade.

Por conseguinte, sob qualquer enfoque que se analise a questão, manifesta a improcedência da postulação deduzida em juízo.

A jurisprudência é cristalina e remansosa:

50900033545 – DANO MORAL COLETIVO – AUSÊNCIA DE PROVA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – “Ação civil pública. Comportamento abusivo. Configuração parcial. Em que pese ser lícita a alternativa utilizada pelo demandado para os casos de quebra de caixa, mediante procedimento específico interno, é absolutamente reprovável a aplicação de penalidade mediante presunção de culpa do empregado, sem a aferição adequada desta e sem que seja dado a este a possibilidade, ao menos, de justificar a diferença encontrada. Recurso da ré em parte acolhido. Dano moral coletivo. Inexistente. A indenização por dano moral coletivo deve ser imposta quando ocorrer efetiva violação das regras e dos princípios trabalhistas, mas com real e comprovada ofensa dos interesses extrapatrimoniais da coletividade envolvida e ao princípio constitucional da dignidade do trabalhador, o que não resta evidenciado nos presentes autos, ainda que se considerasse desmensurada a conduta do demandado na graduação das penalidades. Provido o recurso para o afastar o dano moral coletivo. Ação civil pública. Abrangência dos efeitos da decisão condenatória. A jurisprudência mais abalizada e atualizada do TST vem resolvendo a controvérsia no âmbito das ações coletivas pelo viés subjetivo da coisa julgada, por entender ser extensivo a todos aqueles que de uma forma direta ou indireta estejam inseridos no núcleo jurídico da tutela deferida. E em se tratando de lojas inseridas nas diversas unidades da federação, componentes da organização do estabelecimento réu, que vem a compor a relação processual, o provimento há de alcançar todos os seus empregados que se submetessem a idêntica relação jurídico-

material. Entendimento em consonância à atual redação da OJ 130 da SDI-2, do TST. Decisão que se mantém nesse ponto.” (TRT 13ª R. – RO 0030000-29.2014.5.13.0026 – Relª Juíza Ana Paula Azevedo Sa Campos Porto – DJe 25.02.2016 – p. 4)RST+325+2016+JUL+140

Ad cautelam maxima, eventual apuração de indenização por dano moral realiza-se via critério estimativo, segundo os critérios e balizamentos previstos em legislação, notadamente aqueles estabelecidos pelo artigo 223-G, § 1º, CLT.

Dever-se-á levar em conta que a conduta da VALE sempre se revestiu da diligência exigível.

O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

Destarte, eventual arbitramento de indenização por danos morais coletivos e por *dumping* social não poderá ultrapassar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se extrai dos precedentes a seguir colacionados, cuja destinação deverá observar o disposto no artigo 13 da Lei 7.347/1985:

[...] DANO MORAL COLETIVO. CONDICÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE SAÚDE E HIGIENE. 1. Discussão em torno da viabilidade de configuração de dano moral coletivo decorrente do não oferecimento de condições mínimas de saúde, higiene e segurança para o trabalhador rural. [...] 5. Devida, assim, a indenização por dano moral coletivo decorrente das condições extremamente degradantes de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores em virtude do descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene. Precedentes. 6. Recurso de revista interposto pelo MPT de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. 7. Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe, para condenar os Recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao FAT. (TST. 7ª Turma. RR n. 198000-

50.2006.5.08.0110. Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes. Publicação no DEJT em 07.12.2018)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. [...] 2. O Tribunal Regional, mantendo os fundamentos da sentença, julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo sob o fundamento de que não ficou comprovado um fato em concreto que ensejasse a condenação, assim entendido como "um acontecimento efetivo caracterizado pela repercussão que o ato ilícito provoca na vida da pessoa, em seus atributos morais ou físicos". 3. Por outro lado, consigna que restou comprovada a negligência da empresa com relação a diversas normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, consubstanciadas em diversas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (3, 4, 6, 9 e 18), as quais são de observância obrigatória no setor da construção civil, dado a potencialidade do risco imanente a essa atividade empresarial, bem como o descumprimento de obrigações trabalhistas, fatos motivadores de sua condenação em obrigações de fazer e não fazer. [...] 5. No caso sub judice, ficou incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes de normas de ordem pública, por ela deliberadamente infringidas no momento em que não proporcionou aos seus empregados, no canteiro de obras, condições mínimas de segurança necessárias e imprescindíveis ao trabalho realizado na construção civil - sabidamente o segundo setor com maior índices de acidentes de trabalho fatais e incapacitantes -, bem como não zelou por um meio ambiente de trabalho compatível com a realização de um trabalho digno. 6. Nessas circunstâncias, configura-se o dano in re ipsa, o qual é ínsito à própria conduta ilícita ou antijurídica do empregador que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores. 7. No que tange ao quantum indenizatório, registre-se que a decisão que fixa o valor da indenização por danos morais coletivos é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico da empresa e ainda a preocupação de que o

valor da indenização não seja desproporcional à conduta antijurídica que lhe é imputada. 8. Nesse contexto, procedendo-se à ponderação do bem jurídico tutelado, da gravidade da conduta e do porte da empresa ré, fixa-se em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST. 3ª Turma. RR n. 1376-58.2011.5.05.0038. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicação no DEJT em 11.12.2017)

[...]

Dumping social.

Sem razão o recorrente no que tange à sua pretensão de que seja a reclamada condenada por “dumping social”, em valor a ser arbitrado por essa turma e revertido à coletividade, em face do grande número de ações trabalhistas contra a reclamada.

Veja-se que uma fatia da doutrina trabalhista contemporânea tem adaptado o conceito de dumping social para o universo do direito laboral, fundando-se na premissa de que as agressões reiteradas ao ordenamento jurídico trabalhista ocasionam um prejuízo para a sociedade como um todo, e ao próprio modelo capitalista, com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. De maneira que o lucro obtido pelas empresas que adotam tais práticas configura prejuízo social, que deve ser reparado por meio de indenização cabível. Ora, se a sociedade seria prejudicada, então caberia definir, no seio da sociedade, quais seriam os interesses jurídicos supostamente lesados, pois a sociedade é composta de múltiplos interesses que são harmonizados pela Constituição Federal, mais especificamente pelo artigo 7.º, em se tratando do relacionamento entre o Capital e o Trabalho. Não consta no artigo 7.º da Constituição Federal de 1988 qualquer tutela difusa ou coletiva da sociedade.

Carece de caracterização jurídica dumping social, que se esgueira entre conceitos econômicos e sociológicos meramente. [...] Se nem mesmo entre sociológicos e economistas há consenso sobre a definição de dumping social, também não há na seara da doutrina jurídica. E se não é possível definir juridicamente uma causa lesiva de direito alheio, também não é possível determinar a sua reparação. [...] Sob tais fundamentos, nego provimento ao recurso.” (TRT da 3ª Região. 5ª Turma. RO n. 0000548-07.2012.5.03.0063. Relator Convocado Milton V. Thibau de Almeida. Publicação no DJE em 08.04.2013)

“DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDA. Identifica-se a prática de dumping quando, no comércio internacional e durante um certo tempo, um país exporta seu produto por preço abaixo do valor normal, considerados os custos de produção e venda, no intuito de eliminar ou prejudicar os concorrentes. Em suma, o vendedor utiliza seu poder econômico para desvalorizar o produto dos concorrentes e garantir a comercialização dos seus em maiores fatias do mercado consumidor. Trazendo esse conceito para o âmbito das relações trabalhistas, alguns doutrinadores falam em dumping social, que se resumiria na prática de preços baixos, mas em detrimento da aplicação da legislação trabalhista e da garantia dos direitos mínimos dos trabalhadores, trazendo prejuízo a estes e à sociedade como um todo. Malgrado o novo conceito reflita o louvável zelo pela preservação da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, fundamentos da nossa República, certo é que não se pode condenar a empregadora pela prática de dumping social quando os autos demonstram a observância das normas coletivamente negociadas, não se mostrando suficientes para a caracterização desse ato ilícito, o descumprimento das obrigações trabalhistas constatadas nestes autos, porquanto inexistem indícios de que a empresa estivesse obtendo indevida vantagem no mercado internacional à custa da degradação social (sem falar da concorrência desleal). Reparação indevida.” (TRT da 3ª Região. 2ª Turma. RO n. 0010345-65.2016.5.03.0063. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Disponibilização no DEJT em 11.09.2017)

TUTELA DE URGÊNCIA

As Entidades Autoras pretendem que seja procedido ao bloqueio da quantia de cinco bilhões e quatrocentos e oitenta milhões de reais das contas bancárias da VALE, bem como que a VALE seja compelida a pagar liminarmente indenizações por danos morais para cada cônjuge, filho, ascendente, irmão ou neto, bem como seja constituída comissão mista para acompanhar acordos parciais.

Sem razão.

Inicialmente, referidos pedidos liminares não observam a instauração do devido processo legal, a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, já que ao entendimento das Entidades Autoras, tudo deve ser levado a efeito apenas com base nas suas alegações.

Há, portanto, manifesta violação ao disposto no artigo 5º, LV da Constituição da República, em flagrante desrespeito ao princípio democrático das decisões judiciais.

Há, também, intenção de se marginalizar o disposto no artigo 9º c/c com o artigo 300, CPC/2015, uma vez que se pretende efetivar o bloqueio de contas financeiras, de se estabelecer o pagamento de indenizações e de se cumprir obrigações de fazer, sem perquirir sobre premissas indispensáveis para tanto.

Certo é que não há qualquer indicação de descumprimento de decisões judiciais pela VALE S.A., que justifique a adoção da medida cautelar.

Não há indicação da probabilidade do direito, sobretudo do vultoso e inatingíveis montantes de indenizações vindicados.

Não há indicação do perigo de dano ou o resultado útil ao processo.

Não há análise sobre a possibilidade de irreversibilidade da medida constritiva.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, **materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação** (*caput*, art. 300, CPC/2015), conciliada **com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório.

Deve ficar bem sublinhado que a prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança da alegação é **totalmente distinta** do *fumus bonis iuris* do processo cautelar.

Prova inequívoca é aquela que permita concluir pelo juízo de verossimilhança ou de probabilidade, que não **apresente dubiedade, devendo ser afastada qualquer possibilidade de antecipar os efeitos de tutela** para simples alegações, que somente permitem a visualização de **mera silhueta ou contorno sombreado de um direito**.

A tutela antecipada não dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* **malferre** a disciplina do

art. 300 do CPC/2015, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador.

Por conseguinte, precipitada, *respecta maxima venia*, a avaliação de estar presente a verossimilhança da alegação da reclamante, assim considerada como aquela que inquebrantável, indubitável e incapaz de ser desconstituída por elementos de fato ou de direito em sentido contrário.

Não bastasse, a pretensão liminar se repete àquela formulada pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Cautelar Antecedente, distribuída perante a 5ª VT de Betim sob o número **0010080-15.2019.5.03.0142**, na qual restou determinado o bloqueio de **1,6 Bilhão de Reais** para assegurar eventuais indenizações decorrentes do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão:

Com feito, se trata de desastre recorrente, de proporções bem maiores do que o ocorrido na barragem do fundão, em Mariana/MG, em novembro de 2015, também de propriedade da requerida, com perdas de centenas de vidas, dentre as quais empregados diretos e terceirizados da requerida, e repercussões inestimáveis na vida e na saúde, física e mental, dos seus familiares.

Assim, proceda-se, de imediato, ao bloqueio via BacenJud, de ativos nas contas da Vale S/A., no importe de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Saliento que o valor bloqueado visa apenas assegurar as indenizações necessárias a todos os atingidos, empregados diretos ou terceirizados, pelo rompimento da barragem na mina denominada Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. No tocante aos requerimentos formulados pelo SITICOP/MG, através da petição de Id. D5b7cca:

a) defiro o requerimento de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte assistencial autônomo, com esteio nos artigos 5º, XXI, e 8º, III, da CF; e no art. 5º, V, "a", §2º, da Lei n. 7.347/1985, devendo a Secretaria da Vara efetuar o respectivo cadastro;

b) defiro o requerimento de item 9.4, determinando a intimação da requerida a juntar aos autos, no prazo de 10 dias úteis, a relação de todos os seus empregados diretos, indiretos, avulsos, e terceirizados, e os documentos correspondentes, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da obrigação.

A ampliação da garantia, requerida pelo SITICOP/MG, no item 9.2 da mencionada petição, considera-se atendida com o deferimento do pedido de bloqueio de mais 800 milhões formulado pelo Ministério Público do Trabalho, totalizando o valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões

de reais), que ficará à disposição do Juízo, para assegurar o pagamento das indenizações.

Notifique-se a requerida, via oficial de justiça, com urgência, na pessoa de seu Presidente ou de seu representante legal, no endereço constante do mandado de Id. 8e2010a (VALE S.A CÓRREGO DO FEIJÃO, SN, ETC ALBERTO FLORES - BRUMADINHO - MG, CEP 35460-000) ou, na impossibilidade de cumprimento, nos endereços em que forem encontrados, tendo em vista os dados cadastrais constantes das demais ações em tramitação neste Juízo.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho e o SITICOP/MG. Betim/MG, 30/1/2019.

Na aludida ação, a decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim determinou o arresto da quantia de 1,6 Bilhão de reais das contas financeiras da 2ª reclamada, justamente para assegurar o pagamento de eventuais indenizações individuais e coletivas decorrentes do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, no dia 25/01/2019.

Há, portanto, dupla medida constritiva fundada no mesmo objetivo.

Registra-se, por fim, que a averiguação da existência ou não do direito pretendido dependerá de profundo exame de todas as particularidades fáticas de direito, legais e processuais encontradas no curso da ação, o que, por si só, se revela inadequado o deferimento da tutela pretendida.

Definitivamente, não se extrai, no caso em exame, **nenhum** dos elementos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Diante desses pontos verdadeiramente aplicáveis ao caso *sub examine*, não existem razões fáticas ou jurídicas para se conceder a pretendida tutela antecipatória, *data maxima venia*.

Há que se destacar, também, a possibilidade de eventual tutela antecipada ter caráter irreversível, haja vista que a 1ª ré será compelida a permanecer sem exercer o seu direito de praticar a atividade econômica previsto no artigo 174, CR/1988, o que poderá fulminar a sua própria existência.

Diante desses pontos verdadeiramente aplicáveis ao caso *sub examine*, não existem razões fáticas ou jurídicas para se conceder a pretendida tutela preventiva, **já que inexistente direito subjetivo inequívoco**, tampouco o *periculum in mora* pela prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito.

Assevera que somente poderia falar em tutela de urgência se o objeto litigioso estivesse sob perigo real ou imediato/iminente.

O que as Entidades Sindicais alegam ser a probabilidade de direito é justamente a pretensão final formulada.

Portanto, não se vislumbram na hipótese vertente os requisitos necessários à concessão de liminar, **já que não há autonomia do pedido, eis que ligado diretamente ao mérito, não há a instrumentalidade, a urgência, a sumariedade da cognição, a provisoriedade, a revogabilidade e a inexistência da coisa julgada material.**

SUCUMBÊNCIA

Diante da improcedência total ou majoritária do pleito vestibular, as Entidades Autoras não fazem jus à percepção de honorários, sobretudo em função do disposto na Lei da Ação Civil Pública.

Referido entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento proferido nos autos do AgInt no RESP 1.531.504 cujo entendimento se tornou prevacente nos colegiados de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado Documento: 83054718 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/08/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público – até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público –, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ. Ministro OG Fernandes. Embargos de Divergência em Agravo de Recurso Especial 962.250 – SP. DJ 31/08/2018)

Por cautela, caso aplicado entendimento diverso, requer que, em observância ao princípio da simetria, as Entidades Autoras sejam condenadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

DEMAIS PEDIDOS

Descabem os demais pedidos, reflexos, integrações, por corolário do que aqui aduzido e contestado, uma vez que improcedendo o principal, indevidos se afiguram os acessórios.

Impugna, na oportunidade, todos os valores, alegações fáticas e documentos contidos na exordial, já que tudo estimado de forma subjetiva e arbitrária.

Eventual condenação deverá observar os critérios de atualização das indenizações civis previstos no artigo 1º da Lei 6.899/1980.

Ante o exposto, e contestando integralmente a Ação Civil Pública, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes, protestando provar os alegados por documentos, testemunhas, prova pericial, além do depoimento pessoal, desde já requeridos.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Michel Pires Pimenta Coutinho
OAB/MG 87.880